



SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025..... 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO I..... 30

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO II..... 31

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO III..... 46

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO IV..... 47

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO V..... 47

LEI MUNICIPAL DE Nº 871, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025..... 48

ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 26091/2025..... 48

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2025..... 48

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2025..... 48

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025..... 49



LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo

APROVA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, e estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana de Presidente Dutra (PMDU) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a aplicação de um conjunto de estratégias, instrumentos, políticas setoriais e complementares aplicáveis ao território municipal como um todo.

§ 2º Os conceitos essenciais adotados na PMDU e aqueles necessários para balizar ações no campo do desenvolvimento urbano são definidos no Anexo I desta Lei, denominado "Glossário".

§ 3º O Anexo I de que trata o parágrafo anterior tem a finalidade de apoiar a leitura desta Lei e não contém necessariamente termos e definições a serem consolidados na PMDU.

§ 4º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Glossário;

II - Anexo II - Coordenadas da área urbana;

III - Anexo III - Delimitação das áreas urbana e rural;

IV - Anexo IV - Macrozoneamento;

V - Anexo V - Siglas.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal proposta de revisão desta Lei, a ser elaborada nos termos do § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001, em 2034.

PARTE II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Presidente Dutra será regida pelos seguintes princípios balizadores:

1. Função social da cidade, entendida como o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito ao acesso à terra urbanizada e regularizada, ao reconhecimento de todos os cidadãos, ao direito à moradia, à infraestrutura urbana e aos serviços urbanos;
2. Função social da propriedade urbana, entendida como elemento constitutivo do direito de propriedade e atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial aos parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei;
3. Função social da propriedade rural, entendida como elemento constitutivo do direito de propriedade e atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho;
4. Direito a cidades inteligentes, entendido como o comprometimento com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento





digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação;

5. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano;
6. Gestão democrática das cidades, entendida como a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
7. Equidade e Inclusão Social e Territorial, entendida como a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os bairros e núcleos urbanos;
8. Direito à cidade, compreendido como o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas;
9. Atuação integrada e complementar à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, entendido como o alinhamento e a complementaridade às diretrizes e objetivos definidos por esses instrumentos.

Art. 4º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Presidente Dutra será orientada pelas seguintes diretrizes norteadoras:

1. Garantia do acesso de todos à terra regularizada por meio de demarcação urbanística para fins de regularização fundiária e à terra urbanizada dotada de saneamento e infraestrutura básicos;
2. Garantia da legitimação de posse;
3. Garantia do acesso de todos à habitação adequada, segura e a preço acessível de acordo com a natureza de cada imóvel;
4. Incentivo à ocupação dos vazios urbanos nas áreas já urbanizadas e definição do perímetro urbano do Município;
5. Estímulo à conexão do tecido urbano com as áreas funcionais adjacentes, de forma a se obter um desenho compacto, com novas centralidades urbanas integradas, evitando-se a marginalização e a dispersão urbana;
6. Uso de regulamentos e incentivos para priorizar a equidade espacial em detrimento da especulação fundiária;
7. Simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
8. Isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
9. Estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;
10. Tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;
11. Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
12. Garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados;
13. Promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população;
14. Aumento da oferta de terras com serviços, formando parcerias para financiar os serviços essenciais;
15. Adoção de medidas inclusivas para a segurança urbana, a prevenção da criminalidade, da violência e reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool;
16. Garantia da regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos e desenvolvimento de ações de educação ambiental;
17. Redução do efeito de ilhas de calor com técnicas de desenho urbano e qualificação ambiental;
18. Atuação articulada entre os órgãos da Administração Pública do Município para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas por desastres;
19. Abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
20. Priorização de ações preventivas relacionadas à redução de desastres;
21. Adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
22. Planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território do Município;
23. Desenvolvimento e execução de uma política municipal de gestão e preservação do patrimônio cultural;
24. Regulamentação do ordenamento territorial e edílico;
25. Definição de medidas de mitigação e compensação a serem adotadas em processos de renovação e emissão de alvarás de funcionamento;
26. Estímulo à criação de zonas empresariais;
27. Estímulo à criação de eixos comerciais pela cidade;
28. Execução de projetos de reestruturação de feiras e mercados populares e regulamentação do comércio de rua;
29. Execução de obras de mobilidade e transporte;
30. Criação de parques urbanos e praças públicas;
31. Proteção dos mananciais;
32. Ampliação e melhoramento da rede de distribuição de água potável e implantação da rede de esgotamento sanitário;
33. Adoção de medidas estruturantes e não-estruturantes de drenagem urbana;
34. Estímulo ao transporte ativo;
35. Garantia da segurança alimentar e nutricional;
36. Adoção de agendas de produção rural sustentável;
37. Ampliação da rede de equipamentos comunitários;
38. Ampliação da rede de equipamentos urbanos;



39. Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
40. Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
41. Desenvolvimento de ações de educação de direitos e deveres urbanísticos;
42. Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
43. Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Art. 5º A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Presidente Dutra deverá alcançar os seguintes objetivos estratégicos:

1. Avaliar os assentamentos precários existentes e qualificá-los, priorizando a intervenção em assentamentos para urbanização ou em situações de risco à vida;
2. Promover a regularização e/ou a urbanização em áreas ambientais ou de transição urbano-rural ocupadas sustentavelmente;
3. Garantir a segurança na posse, de modo a permitir a permanência da população de baixa renda e/ou de povos e comunidades tradicionais;
4. Reservar terra para produção de habitação de interesse social (HIS);
5. Constituir banco de terras públicas;
6. Controlar o avanço da ocupação urbana e planejar frentes de expansão considerando as condições de risco existentes;
7. Promover o adensamento de áreas urbanas com infraestrutura;
8. Demarcar áreas para ocupação com coexistência de atividades rurais e urbanas de baixa densidade;
9. Demarcar áreas para a produção rural, garantindo reserva para produção de agricultura familiar, agroecológica e sustentável, evitando a expansão desordenada da mancha urbana;
10. Promover a transformação e/ou ocupação de áreas urbanas aptas em parceria com a iniciativa privada;
11. Promover a ocupação de vazios urbanos de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
12. Restringir o perímetro urbano para conter a expansão desordenada de forma a incentivar uma cidade mais compacta;
13. Direcionar a produção imobiliária para áreas adequadas ao desenvolvimento urbano;
14. Garantir parâmetros compatíveis com a produção existente e planejada no território;
15. Promover o uso misto do espaço, de forma a garantir áreas com equilíbrio entre oferta de emprego e moradia, com qualidade urbana e segurança do espaço urbano e segurança;
16. Melhorar a qualidade do sistema de micro acessibilidade, como calçadas, arborização, iluminação, vias de circulação e mobilidade ativa;
17. Prever melhor localização de equipamentos, adequando o uso do solo e articulando a escolha da localização à dinâmica de mobilidade, de adensamento e de desenvolvimento urbano prevista;
18. Articular as áreas verdes públicas, garantindo o fortalecimento das áreas ambientais do Município;
19. Melhorar as condições de drenagem do Município considerando o uso e a ocupação do solo;
20. Incentivar desenho urbano que garanta qualidade no uso e na ocupação do solo, bem como relações mais humanas no espaço urbano público;
21. Regulamentar as formas de uso do espaço público e da instalação de comércio ambulante, visando maior qualidade ambiental e urbana para o Município;
22. Preservar imóveis, usos ou conjuntos urbanos de interesse cultural ou histórico;
23. Garantir a preservação e a permanência de territórios tradicionais e culturais;
24. Garantir a preservação do patrimônio natural ou paisagístico;
25. Integrar as normas para facilitar os processos de aprovação e fiscalização relacionados aos bens de interesse de preservação;
26. Corrigir parâmetros vigentes de uso e de ocupação do solo de forma a garantir a permanência do uso e ocupação real do solo de forma segura e sustentável;
27. Promover a regularização fundiária, edificação e/ou de uso;
28. Adequar parâmetros de incomodidade para garantir a compatibilidade entre usos residenciais e não residenciais;
29. Viabilizar melhorias e adequações urbanas na implementação de empreendimentos de impacto;
30. Garantir qualidade urbana e participação da vizinhança na avaliação e na implementação de empreendimentos de impacto;
31. Identificar áreas de interesse e estimular a atividade tecnológica e industrial de forma articulada ao desenvolvimento urbano e econômico municipal;
32. Controlar impactos ambientais e urbanos oriundos da atividade rural ou extrativista;
33. Viabilizar investimentos em infraestrutura para que a região possa acolher novas empresas;
34. Dinamizar ou criar centralidades de bairro de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local, fortalecendo comércios e usos populares existentes e promovendo melhor aproveitamento do solo;
35. Promover a regularização e o fortalecimento das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano local;
36. Regulamentar as formas de uso do espaço público e da instalação de comércio ambulante, visando maior qualidade ambiental e urbana para o Município;
37. Controlar e mitigar impactos ambientais e urbanos de atividades de impacto, condicionando a implementação do projeto ao atendimento das demandas social, ambiental, urbana e econômica identificada;
38. Garantir a implementação do equipamento de impacto de forma articulada à política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município;
39. Garantir a preservação e a conservação das áreas ambientalmente frágeis;
40. Fortalecer o desenvolvimento econômico sustentável integrado às áreas de preservação e suas potencialidades;
41. Viabilizar a aquisição de imóveis estratégicos para conversão em áreas verdes públicas;
42. Promover a regularização e/ou a urbanização de áreas de transição urbano-rural ocupadas de forma sustentável;
43. Delimitar áreas aptas à ocupação para expansão urbana nas áreas de transição urbano-rural e garantir a recuperação da valorização da terra rural para urbana;
44. Promover a articulação e a integração da rede hídrica às áreas verdes municipais, considerando a dimensão regional das áreas de preservação;

45. Controlar a expansão urbana considerando as áreas ambientalmente degradadas e a capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou prevista;
46. Promover a recuperação e a preservação das áreas ambientais degradadas;
47. Promover a urbanização de assentamentos precários, prevendo investimentos em infraestrutura de água e saneamento ambiental;
48. Promover investimentos e parcerias intermunicipais para viabilizar infraestrutura visando melhor aproveitamento da terra urbana;
49. Estruturar uma política de gestão de resíduos sólidos vinculada à política de desenvolvimento urbano e com articulação regional para gestão de aterro sanitário, centrais de compostagem ou reciclagem e demais equipamentos que componham o sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
50. Mitigar situações de risco, alagamento e inundações;
51. Articular planejamento de novas áreas de ocupação urbana à capacidade de drenagem existente e prevista no Município;
52. Criar novas centralidades ou áreas de desenvolvimento econômico, de forma a equilibrar os usos no território;
53. Viabilizar condições para a ampliação da mobilidade ativa e do transporte não motorizado;
54. Garantir área de produção para agricultura familiar, agroecológica e sustentável;
55. Promover ampliação da rede de distribuição dos alimentos produzidos no Município ou na região;
56. Garantir o estímulo contínuo à produção oriunda de povos e comunidades tradicionais;
57. Promover melhor aproveitamento da terra ocupada, realizando parcerias e integrando o planejamento e a gestão de equipamentos públicos municipais;
58. Garantir ocupação urbana adequada em situações de risco e reserva de terras com infraestrutura para reassentamento;
59. Mitigar ou solucionar situações de risco, alagamento e inundações;
60. Estruturar os tributos sobre a propriedade de forma articulada ao desenvolvimento urbano;
61. Atualizar a Planta Genérica de Valores para valores próximos aos praticados pelo mercado, de forma a induzir a justa recuperação da valorização imobiliária;
62. Promover a cooperação entre entes públicos, a fim de viabilizar ações de interesse comum;
63. Recuperar recursos investidos em melhorias urbanas daqueles beneficiados pelas obras;
64. Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de iniciativa privada;
65. Recuperar a valorização fundiária para aplicação de recursos, priorizando áreas mais precárias, buscando reduzir desigualdades socioterritoriais e melhorar a qualidade urbana em todo o Município;
66. Orientar e fomentar melhorias urbanas por meio de contrapartidas oriundas de empreendimentos de impacto;
67. Fortalecer as instâncias de participação popular com a ampliação de seu papel propositivo e deliberativo na política urbano-ambiental municipal;
68. Criar um sistema integrado de gestão democrática municipal que determine o papel e a responsabilidade de cada instância, órgão e etapa de participação popular, bem como as formas de interação entre cada um deles;
69. Criar mecanismos de debate público sobre a política urbano-ambiental para aumentar a mobilização coletiva e capacitar a população, a fim de que esta possa atuar de forma propositiva e com iniciativas próprias.

PARTE III DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

TÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO TERRITORIAL

Art. 6º Este Plano Diretor classifica o território municipal a partir de suas características ambientais e dos padrões de uso e ocupação do solo, subdividindo-o em Área Urbana e Área Rural.

Parágrafo único. Para fins de execução da PMDU, entende-se por:

1. Área Urbana: aquela localizada dentro dos limites dos perímetros urbanos, incluindo os perímetros que delimitam os núcleos urbanos na Área Rural definidos neste Plano Diretor, e que apresenta características de ocupação mais densa, maior e mais diversificada oferta de infraestrutura, comércio e serviços;
2. Área Rural: aquela que se caracteriza prioritariamente pela produção primária, tem menor densidade de ocupação e dispõe de menor oferta de infraestrutura, comércio e serviços, localizando-se externamente aos perímetros urbanos.

Art. 7º O perímetro urbano de Presidente Dutra é a linha imaginária que delimita a Área Urbana, representada no Anexo III, o polígono formado constitui a Sede Municipal.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Diretor, além da Sede Municipal, são considerados como Área Urbana:

1. Núcleo Urbano Calumbí;
2. Núcleo Urbano Palma;
3. Núcleo Urbano Creoli Joviniano;
4. Núcleo Urbano Angical.

Art. 8º O planejamento territorial da Área Rural deverá ser definido por meio do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá conter, no mínimo:

1. A pluriatividade das famílias rurais;
2. A manutenção da biodiversidade, a conservação do solo, a paisagem rural, a herança cultural, a segurança nutricional, entre outras funções do território rural;
3. A caracterização das cadeias produtivas existentes e potenciais;



4. A preservação do seu patrimônio ambiental;
5. A localização de indústrias e de núcleos urbanos;
6. As demandas de transporte;
7. O sistema viário estruturador;
8. A conexão do Município com os municípios do entorno.

TÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º O Macrozoneamento será a base para a definição do uso e ocupação do solo do Município, que reconhece e estabelece a divisão do território municipal em quatro (4) macrozonas, sendo elas:

1. Macrozona de Desenvolvimento Urbano - MDU;
2. Macrozona de Expansão Urbana - MEU;
3. Macrozona de Desenvolvimento Rural - MDR;
4. Macrozona de Interesse Ambiental - MIA.

Parágrafo único. Os limites de cada Macrozona são os constantes no Anexo IV, e poderão ser ajustados em lei específica, desde que tecnicamente fundamentado e aprovado por resolução do Conselho Municipal de Política Urbana de Presidente Dutra (CMPU).

Art. 10. Para fins de ordenamento territorial, a Macrozona de Desenvolvimento Urbano, a Macrozona de Expansão Urbana e a Macrozona de Interesse Ambiental serão subdivididas em zonas.

CAPÍTULO I DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11. A Macrozona de Desenvolvimento Urbano - MDU compreende o território urbano do Município que apresenta características de ocupação urbana, independentemente da densidade, com construções, populações residentes, paisagens antropizadas e multiplicidade de usos com potencial de poluição, seja sanitária, estética, sonora e/ou visual.

Art. 12. São metas da Macrozona de Desenvolvimento Urbano:

1. Até 2050, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;
2. Até 2050, alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;
3. Até 2050, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura;
4. Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento;
5. Até 2050, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética;
6. Atingir níveis mais elevados de produtividade da economia, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação;
7. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas;
8. Até 2050, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;
9. Até 2050, conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gere empregos, promova a cultura e os produtos locais;
10. Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;
11. Até 2030, aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet;
12. Até 2050, garantir o acesso de todos à habitação adequada, segura e a preço acessível, e aos serviços básicos, bem como assegurar o melhoramento das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
13. Até 2050, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos;
14. Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural;
15. Até 2050, reduzir o impacto ambiental negativo per capita, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos e outros;
16. Até 2050, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 13. A Macrozona de Expansão Urbana – MEU compreende o território urbano do Município que apresenta características de baixa densidade populacional, ausência de infraestrutura urbana consolidada e de serviços essenciais, ocupação dispersa com pequena concentração de construções, baixa presença de atividades que demandem infraestrutura urbana estruturada, paisagem moderadamente antropizada com alto grau de desmatamento, usos relativamente homogêneos e médio potencial de poluição, principalmente de natureza sanitária.

Art. 14. São metas da Macrozona de Expansão Urbana:



1. Até 2050, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;
2. Até 2050, alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;
3. Até 2050, conceber e implementar políticas para promover o reflorestamento ambiental com espécies nativas;
4. Até 2050, aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet;
5. Até 2050, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;
6. Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2050, aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e no produto interno bruto;
7. Até 2050, garantir que as pessoas tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Art. 15. Lei específica disporá sobre normas complementares relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo na Macrozona de Expansão Urbana.

CAPÍTULO III DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 16. A Macrozona de Desenvolvimento Rural - MDR compreende o território rural do Município, que possui correlação com áreas agrícolas ou de pecuária de uso semiextensivo ou intensivo com características de baixo adensamento de população residente, paisagens parcialmente antropizadas e médio potencial de poluição, áreas de agricultura familiar anual ou temporárias, cujos usos devem ser compatíveis com a conservação da qualidade ambiental e regulados para que tragam baixo potencial de impacto.

Art. 17. São metas da Macrozona de Desenvolvimento Rural:

1. Até 2050, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos;
2. Até 2050, alcançar o acesso ao saneamento e higiene adequados e equitativos para todos;
3. Até 2050, aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet;
4. Até 2050, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;
5. Até 2050, garantir que as pessoas tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;
6. Até 2050, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, e a outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;
7. Até 2050, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;
8. Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações sobre sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;
9. Até 2050, assegurar a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas e de água doce interiores e seus serviços;
10. Até 2050, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações.

Art. 18. Lei específica disporá sobre normas complementares relativas às alterações de uso do solo para fins urbanos na Macrozona de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV DA MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 19. A Macrozona de Interesse Ambiental - MIA compreende o território natural do Município, que possui correlação com a paisagem natural sem ocupação ou com baixíssima ocupação, podendo abranger paisagens com alto grau de originalidade, incluir ecossistemas íntegros e Unidades de Conservação, onde a preservação e a conservação das características e funções naturais devem ser priorizadas, mantendo baixo potencial de poluição.

Art. 20. São metas da Macrozona de Preservação Ambiental:

1. Até 2050, alcançar gestão sustentável e uso eficiente dos recursos naturais;
2. Até 2050, assegurar a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos ecossistemas e de água doce interiores e seus serviços;
3. Até 2050, combater a desertificação, e restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações;
4. Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre o papel da MIA na mitigação dos impactos das mudanças climáticas na escala local;
5. Até 2050, promover a implementação da gestão sustentável das áreas florestais e savânicas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento;
6. Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, estancar a perda de biodiversidade e, até 2050, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas;
7. Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem;
8. Até 2050, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras e controlar ou erradicar as espécies prioritárias;



9. Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.

Art. 21. A Macrozona de Interesse Ambiental incorpora terras que são bens de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente este Plano Diretor estabelecem.

§1º Na utilização e exploração da MIA, as ações ou omissões contrárias às disposições deste Plano Diretor são consideradas uso irregular da propriedade, passível de responsabilidade civil e de sanções administrativas, civis e penais.

§2º As obrigações previstas neste Plano Diretor para a MIA têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§3º Excluem-se das disposições previstas para a MIA, terras localizadas em núcleos urbanos, as delimitadas no Zoneamento Especial e os assentamentos fundados até a data de publicação deste Plano Diretor.

Art. 22. Sem prejuízo das competências definidas pela legislação federal e estadual, o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de desmatamentos na MIA em desacordo com o disposto neste Plano Diretor, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 23. O zoneamento deverá definir zonas em porções do território com parâmetros específicos de uso e ocupação, buscando conduzir o Município em direção ao desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes, objetivos e metas deste Plano Diretor.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições previstas na legislação federal e estadual, o zoneamento do município deverá apresentar, no mínimo, as seguintes zonas para as Macrozonas de que trata o art. 10:

1. Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU);
2. Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
3. Zona de Ocupação Consolidada (ZOC);
4. Zona de Ocupação em Desenvolvimento (ZOD);
5. Zona de Ocupação Restrita (ZOR);
6. Zona de Desenvolvimento de Centralidade (ZDC);
7. Zona Especial de Interesse Institucional (ZII);
8. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
9. Zona Especial para Projetos de Urbanização (ZPU).
10. Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
11. Zona de Urbanização Sustentável (ZUS);
12. Zona de Reflorestamento Ambiental (ZRA);
13. Zona Industrial (ZIN).
14. Macrozona de Interesse Ambiental (MIA);
15. Zona de Área de Preservação Permanente (ZAP);
16. Zona de Unidade de Conservação (ZUC);
17. Zona de Reserva de Biosfera (ZRB);
18. Zona de Corredor Ecológico (ZCE).

Art. 25. As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são porções da MDU a serem protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§1º Compreenderão as ZPA:

1. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene, intermitente ou efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, independentemente da largura dos cursos d'água;
2. As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;
3. As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa



definida na licença ambiental do empreendimento;

4. As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
5. As encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
6. As bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

§2º Integrarão, ainda, as ZPA, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas por vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

1. Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
2. Proteger veredas;
3. Proteger várzeas;
4. Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
5. Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
6. Formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
7. Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 26. As Zonas de Ocupação Consolidada (ZOC) são porções da MDU em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indiquem a irreversibilidade da ocupação.

Parágrafo único. As ZOC deverão ser priorizadas quanto a investimentos públicos que busquem proporcionar o acesso à terra urbanizada e à moradia bem localizada, a acessibilidade universal, a otimização de espaços públicos, a requalificação ambiental, a mitigação e a contenção de riscos, a melhoria e a implantação de equipamentos públicos e mobiliários urbanos, a reabilitação de imóveis vazios ou subutilizados prioritariamente para habitação de interesse social.

Art. 27. As Zonas de Ocupação em Desenvolvimento (ZOD) são porções da MDU caracterizadas por parcelamentos de solo habitacionais em consolidação, onde há predominância de vazios urbanos.

Parágrafo único. As ZOD deverão adotar medidas estruturantes e não-estruturantes para melhoria da qualidade do sistema de microacessibilidade, como calçadas, arborização, iluminação, vias de circulação e mobilidade ativa.

Art. 28. As Zonas de Ocupação Restrita (ZOR) são porções da MDU caracterizadas pela presença de intervenções antrópicas em áreas tangenciais às Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), cujos novos processos de uso e ocupação somente deverão ser permitidos se comprovada, tecnicamente, a compatibilidade com a vulnerabilidade e risco ambientais.

Art. 29. As Zonas de Desenvolvimento de Centralidade (ZDC) são porções da MDU a serem criadas visando à atração cotidiana de pessoas pela concentração de empregos formais e informais, concentração de usos comerciais e de serviços, instalação de grandes equipamentos coletivos privados e/ou empreendimentos com impacto de vizinhança.

Art. 30. As Zonas Especiais de Interesse Institucional (ZII) são porções da MDU que se destinam a equipamentos ou a um conjunto de equipamentos que têm papel de destaque na estrutura urbana, pelo seu caráter público e/ou por constituir-se referência urbana para a população.

Parágrafo único. Enquadram-se como ZII as áreas que apresentam os seguintes usos:

1. Concentração de serviços da administração pública;
2. Infraestrutura de transporte aeroviário, rodoviário e ferroviário;
3. Atividades educacionais e de pesquisa científica e tecnológica;
4. Equipamento de experimentação agrícola, viveiros, hortas e pomares públicos;
5. Estações de Tratamento de Água, Esgoto e Aterros Sanitários;
6. Cemitérios e Crematórios.

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são porções da MDU destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população da baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, comércio e serviços locais.

§1º As ZEIS somente poderão ser criadas por meio de leis específicas e para os seguintes fins:

1. Permitir a inclusão de parcelas que não tiveram possibilidades de ocupação do solo urbano dentro das regras legais;
2. Permitir a introdução de serviços e infraestrutura urbanos nos locais em que antes não chegavam, melhorando as condições de vida da população;
3. Introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização para a consolidação dos assentamentos;
4. Criar habitações a preços acessíveis;
5. Contribuir para a permanência da população em sua moradia e para a segurança das pessoas contra remoções e expulsões resultantes de processos de reintegração de posse de imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade.

§2º Lei específica disporá sobre a regulamentação das ZEIS, estabelecendo, no mínimo, as categorias, a implementação, a gestão e o planejamento.

Art. 32. As Zonas Especiais para Projetos de Urbanização (ZPU) são porções da MDU destinadas à implementação de Plano Específico de Urbanização (PEU).

§1º O PEU de que trata o *caput* do artigo é um instrumento que objetiva valorizar as peculiaridades locais de áreas estratégicas da MDU, aproveitando seus potenciais de desenvolvimento, detalhamento e ajustando as definições deste Plano Diretor no cumprimento das seguintes finalidades, dentre outras:

1. Estruturação do território respeitando seus condicionantes e potencialidades;
2. Desenvolvimento econômico;
3. Sustentabilidade ambiental;
4. Promoção da justiça social e da equidade na distribuição dos benefícios urbanos;
5. Equilíbrio financeiro dos investimentos urbanos.

§2º Lei específica disporá sobre a regulamentação das ZPU, estabelecendo, no mínimo, as áreas prioritárias para implementação de PEU, procedimentos administrativos e parâmetros urbanísticos.

Art. 33. As Zonas de Urbanização Sustentável (ZUS) são porções da MEU destinadas ao desenvolvimento urbano orientado por princípios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética e ocupação ordenada, visando à minimização de impactos ambientais e à criação de espaços urbanos resilientes.

Parágrafo único. As ZUS deverão atender aos seguintes critérios:

1. Implementação de infraestrutura verde, promovendo drenagem sustentável, arborização e áreas permeáveis;
2. Utilização de soluções baseadas na natureza para mitigação de impactos ambientais, incluindo corredores ecológicos e telhados verdes;
3. Planejamento de mobilidade sustentável, priorizando modos ativos de transporte e transporte público;
4. Adoção de parâmetros urbanísticos que incentivem edificações eficientes do ponto de vista energético e hídrico;
5. Compatibilização da urbanização com a preservação de recursos naturais, minimizando o desmatamento e incentivando a recomposição de áreas degradadas.

Art. 34. As Zonas de Reflorestamento Ambiental (ZRA) são porções da MEU destinadas à recuperação e recomposição da vegetação nativa, com o objetivo de restaurar a biodiversidade, regular o microclima, proteger o solo e os recursos hídricos, e promover a conectividade entre fragmentos florestais.

Parágrafo único. As ZRA deverão atender aos seguintes critérios:

1. Destinação prioritária para projetos de restauração ecológica e reflorestamento com espécies nativas;
2. Restrição à conversão para outros usos urbanos, salvo aqueles compatíveis com a manutenção dos serviços ecossistêmicos;
3. Estímulo a iniciativas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e compensação ambiental;
4. Monitoramento ambiental contínuo para garantir a recuperação da cobertura vegetal e da biodiversidade local.

Art. 35. As Zonas Industriais (ZIN) são porções da MEU destinadas à instalação e ao funcionamento de empreendimentos industriais e logísticos de médio e grande porte, priorizando atividades de baixo impacto ambiental e incentivando a modernização tecnológica para a redução de emissões e resíduos.

Parágrafo único. As ZIN deverão atender aos seguintes critérios:

1. Implementação de infraestrutura adequada ao desenvolvimento industrial, incluindo sistemas de abastecimento de água, energia, saneamento e gestão de resíduos industriais;
2. Criação de zonas de amortecimento para minimizar os impactos ambientais e evitar conflitos com áreas residenciais e de preservação;
3. Priorização de atividades industriais que adotem práticas de produção mais limpa e eficiência energética;
4. Desenvolvimento de planos de gestão ambiental e monitoramento contínuo das emissões atmosféricas, hídricas e sonoras;
5. Inserção de áreas verdes e espaços de mitigação ambiental dentro dos complexos industriais, promovendo a redução do impacto sobre a paisagem local.

Art. 36. As Zonas de Área de Preservação Permanente (ZAP) são porções da MIA protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, cujos usos, atividades e proibições são definidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou norma que a substitua ou altere.

Art. 37. As Zonas de Unidade de Conservação (ZUC) são compreendidas como espaço territorial da MIA e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, sujeitas às disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou norma que a substitua ou altere.

Art. 38. As Zonas de Reserva de Biosfera (ZRB) são porções da MIA destinadas à gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações, sujeitas às disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou norma que a substitua ou altere.



Art. 39. As Zonas de Corredor Ecológico (ZCE) são porções da MIA destinadas à manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver, sujeitas às disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou norma que a substitua ou altere.

Art. 40. Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, em especial ao Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, ou norma que a substitua ou altere, ato do Chefe do Poder Executivo municipal disporá sobre o regulamento dos artigos 36 a 39 deste Plano Diretor..

TÍTULO IV DO ZONEAMENTO ESPECIAL

Art. 41. O Zoneamento Especial é um instrumento da PMDU a ser empregado em áreas que, em geral, caracterizam-se por exceções aos parâmetros definidos pelo Zoneamento em seu entorno imediato e/ou em relação ao Município, ou seja, o cumprimento da função socioambiental da propriedade nessas áreas não responde aos parâmetros usuais do Zoneamento.

§ 1º As zonas especiais não poderão sobrepor-se às zonas previstas no Zoneamento.

§ 2º Somente poderão ser instituídas zonas especiais para:

1. Destinar áreas para assentamentos e empreendimentos urbanos e rurais de interesse social;
2. Demarcar os territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;
3. Demarcar as áreas sujeitas a inundações e deslizamentos, bem como as áreas que apresentem risco à vida e à saúde;
4. Demarcar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda para a implementação da política de regularização fundiária;
5. Definir normas especiais de uso, ocupação e edificação adequadas à regularização fundiária, à titulação de assentamentos informais de baixa renda e à produção de habitação de interesse social, onde couber;
6. Definir os instrumentos de regularização fundiária, de produção de habitação de interesse social e de participação das comunidades na gestão das áreas;
7. Demarcar as áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

§ 3º Lei específica disporá sobre a regulamentação das zonas especiais, estabelecendo, no mínimo, a descrição de cada tipologia, as diretrizes, as metas e os parâmetros de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 42. Os sistemas de estruturação territorial são o conjunto dos principais elementos e áreas – bem como suas funções – que definem e organizam o uso, a ocupação e o desenvolvimento econômico e socioambiental do território municipal, que deverão orientar as políticas setoriais associadas, sendo eles:

1. Sistema de Mobilidade (SIM);
2. Sistema de Saneamento Ambiental (SAM);
3. Sistema de Áreas Verdes (SAV);
4. Sistema de Equipamentos Públicos (SEP);
5. Sistema de Centralidades (SIC).

Parágrafo único. Os sistemas de estruturação territorial deverão ser reunidos em dados georreferenciados, constantemente atualizados, e disponibilizados em portal online.

Art. 43. São objetivos dos sistemas de estruturação territorial:

1. Avaliar, a partir de leituras cruzadas, a adequação de áreas urbanizadas e não urbanizadas frente à capacidade de atendimento da demanda e da distribuição de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;
2. Avaliar a capacidade de suporte, o atendimento e a distribuição espacial de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos para definição de soluções específicas, a fim de garantir os direitos à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao saneamento ambiental e ao lazer;
3. Estabelecer critérios territorializados para questões estratégicas da política de desenvolvimento municipal;
4. Promover a articulação entre sistemas de forma a melhorar a qualidade de vida na Área Urbana e na Área Rural, trazendo diversos benefícios à sociedade, ao meio ambiente e à economia, visando ao desenvolvimento socioambiental sustentável do Município.
5. Organizar espacialmente as diretrizes deste Plano Diretor e embasar a articulação de seus instrumentos com o território municipal, que devem ser coerentes com as definições e os objetivos do Macrozoneamento.

Art. 44. O Sistema de Mobilidade (SIM) deverá organizar, mapear e propor informações integradas sobre os deslocamentos no Município, com ênfase nas características próprias, público, objetivos, demandas, modais e estruturas de suporte.

Parágrafo único. O SIM deverá adotar como prioridade a organização do trânsito urbano e a circulação entre a Área Rural e a Área Urbana.

Art. 45. São objetivos do SIM:



1. Identificar as formas de deslocamento no Município, territorialmente e por características técnicas e socioeconômicas, de forma a constituir uma ferramenta para análises qualitativas e quantitativas dos principais fluxos e meios de circulação no Município relacionadas ao uso e à ocupação do solo;
2. Analisar discrepâncias e convergências entre as dinâmicas de mobilidade identificadas, a qualidade das formas de deslocamento e as demandas presentes no Município, a fim de construir uma visão de futuro a respeito do tema capaz de reduzir desigualdades socioespaciais criadas ou ampliadas por dificuldades de circulação;
3. Incorporar dimensões de sustentabilidade econômica e socioambiental no tema da mobilidade, por meio do planejamento para redução do impacto ambiental causado por modos de deslocamento e da priorização de meios de deslocamento mais inclusivos, não motorizados e de transporte coletivo, além de buscar soluções técnicas e tecnológicas para mitigação de impactos, como a poluição sonora e a emissão de gases poluentes;
4. Organizar plano de investimentos prioritários para mobilidade, articulando a visão de futuro do Município a previsões orçamentárias, a obras e equipamentos de impacto, assim como às propostas de uso e de ocupação do solo consolidadas no Zoneamento ou em outros instrumentos de indução do desenvolvimento urbano.

Art. 46. O SIM terá como instrumento básico da Política Municipal de Mobilidade Urbana o Plano de Mobilidade Urbana, a ser elaborado nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ou norma que a substitua ou altere.

Art. 47. O Sistema de Saneamento Ambiental (SAM) deverá organizar, mapear e propor informações integradas sobre as principais redes e estruturas físicas relacionadas às características, alcance, demandas e déficits de atendimento de abastecimento de água, do manejo de esgotos sanitários, águas pluviais e resíduos sólidos e do controle ambiental do uso e da ocupação do solo.

§1º O SAM deverá ter enfoque na Área Urbana, devido à concentração populacional e às estruturas de saneamento, mas também deverá abarcar o território rural e suas especificidades.

§2º Para fins de execução da PMDU, entender-se-á saneamento ambiental como medida fundamental de saúde pública e como uma componente da infraestrutura urbana composta pela rede de abastecimento de água, rede de esgotamento sanitário, rede de drenagem urbana, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais.

Art. 48. São objetivos do SAM:

1. Avaliar, a partir de leituras cruzadas e territorializadas, a qualidade e a adequação da infraestrutura e dos equipamentos de saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;
2. Incorporar dimensões de sustentabilidade econômica e socioambiental nas políticas de saneamento por meio do planejamento voltado ao enfrentamento das mudanças climáticas relacionadas a eventos climáticos extremos (como enchentes ou secas) e de medidas de uso racional de recursos naturais, principalmente da água, com a universalização do acesso ao saneamento como objetivo central,
3. Contribuir para a resiliência dos serviços, dos equipamentos e da infraestrutura de saneamento ambiental visando frente aos riscos colocados pelas mudanças climáticas em curso;
4. Organizar plano de investimentos prioritários para o saneamento ambiental, articulando a visão de futuro do município a previsões orçamentárias, obras e equipamentos de impacto, assim como às propostas de uso e de ocupação do solo consolidadas no Zoneamento e em outros instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;
5. Mapear estruturas, redes e infraestruturas de saneamento ambiental existentes, articulando-as espacialmente às diretrizes da PMDU, às demandas e ao déficit de atendimento no território municipal, a fim de subsidiar ações e políticas municipais e setoriais.

Art. 49. O SAM terá como instrumentos básicos da Política Municipal de Saneamento Ambiental o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Recursos Hídricos, a serem elaborados nos termos da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, ou norma que a substitua ou altere.

Art. 50. O Sistema de Áreas Verdes (SAV) deverá organizar, mapear e propor informações integradas sobre os diversos tipos de áreas verdes públicas ou privadas no território municipal, com relação a características, porte, grau de fragilidade, função ambiental e categorização.

§1º Para fins de execução da PMDU, o SAV será entendido como o conjunto de massas arbóreas e arborização urbana significativas, praças, parques, bosques, áreas destinadas como verdes devido a parcelamento, ainda que não estruturadas, brejos, unidades de conservação, corredores ecológicos, áreas não urbanizadas com alta declividade, áreas alagáveis, áreas verdes de proteção ou preservação ambiental, áreas de preservação permanente e paisagens culturais.

§2º Para fins deste Plano Diretor, paisagens culturais são aquelas constituídas por elementos naturais e culturais, representativas de interações do homem com o meio natural e que possuem valores a serem protegidos.

Art. 51. São objetivos do SAV:

1. Avaliar, a partir de leituras cruzadas e territorializadas, a existência, a utilização e a adequação das estruturas verdes em áreas urbanas e rurais;
2. Promover a articulação entre as diversas áreas verdes do Município, de forma a melhorar a qualidade de vida na Área Urbana e na Área Rural, trazendo diversos benefícios à sociedade, tais como propiciar áreas qualificadas para lazer, educação ambiental e cultura; ao meio ambiente, a partir da integração ecossistêmica, da preservação de recursos naturais e da mitigação de danos ambientais; e à economia, reduzindo-se custos de degradação ambiental, ou desenvolvendo o potencial econômico de uso em algumas áreas verdes, por meio do turismo, da pesquisa ou da produção.
3. Organizar plano de investimentos prioritários para áreas verdes, articulando a visão de futuro do Município a previsões orçamentárias, obras e equipamentos de impacto, assim como às propostas de uso e de ocupação do solo consolidadas no Macrozoneamento, no Zoneamento e



nos outros instrumentos de indução do desenvolvimento urbano.

Art. 52. Ato do Chefe do Poder Executivo municipal disporá sobre atividades e usos permitidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes municipal.

Art. 53. O Sistema de Equipamentos Públicos (SEP) deverá organizar, mapear e propor informações integradas sobre os equipamentos públicos e comunitários do Município relacionados às suas características, público a que se destina, objetivos, demandas, edificações, alcance e déficit de atendimento.

Parágrafo único. Para fins deste Plano Diretor, entende-se por:

1. Equipamentos urbanos aqueles de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar;
2. Equipamentos comunitários são aqueles destinados à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 54. Os equipamentos comunitários mínimos a integrarem o SEP serão:

1. Equipamentos de saúde pública:
2. Unidades Básicas de Saúde (UBS);
3. Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
4. Hospitais;
5. Clínicas públicas.
6. Equipamentos de educação pública:
7. Escolas;
8. Creches;
9. Centros de Educação Infantil;
10. Universidades;
11. Institutos de Educação Técnica e/ou Superior.
12. Equipamentos de assistência social:
13. Centros de Referência de Assistência Social;
14. Unidades de acolhimento;
15. Centros de referência para população de rua.
16. Equipamentos de esporte e lazer:
17. Quadras;
18. Ginásios;
19. Praças esportivas;
20. Campos;
21. Pistas de skate;
22. Ciclismo e afins.
23. Equipamentos de cultura:
24. Museus;
25. Teatros;
26. Anfiteatros;
27. Centros culturais;
28. Bibliotecas.
29. Equipamentos administrativos:
30. Prefeitura municipal;
31. Secretarias municipais;
32. Centros comunitários de bairro;
33. Administrações regionais.

Art. 55. São objetivos do SEP:

1. Identificar tanto a presença quanto e ausência de equipamentos públicos a partir de sua distribuição territorial, por mapeamento, articulada às demandas levantadas no Município, constituindo-se como uma ferramenta para análises qualitativas e quantitativas dos serviços públicos relacionadas ao uso e à ocupação do solo;
2. Construir uma visão de futuro a respeito do tema, por meio de propostas voltadas à redução de desigualdades socioespaciais criadas ou ampliadas pela falta de acesso universalizado a serviços públicos básicos;
3. Organizar um plano de investimentos prioritários para equipamentos públicos, articulando a visão de futuro do município a previsões orçamentárias, obras e políticas setoriais, assim como às propostas de uso e de ocupação do solo consolidadas no Zoneamento e em outros instrumentos de indução do desenvolvimento urbano.

Art. 56. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá o mapeamento do SEP, existente e a ampliar, sua articulação com os demais sistemas de estruturação territorial, com os instrumentos deste Plano Diretor e com o plano de investimentos prioritários.

Art. 57. O Sistema de Centralidades (SIC) deverá organizar, mapear e propor informações integradas sobre áreas de atração cotidiana de pessoas pela concentração de determinados usos e/ou pela oferta de empregos, no sentido de tipo, porte e quantificação de estabelecimentos ou empreendimentos, quantificação de empregos (formais ou informais), raio ou área de influência da centralidade.



Art. 58. São objetivos do SIC:

1. Identificar e caracterizar áreas que concentram oportunidades, mapeando-as e articulando-as a outras demandas levantadas no Município, constituindo-se numa ferramenta para análises qualitativas das ofertas de emprego e serviços relacionadas ao uso e à ocupação do solo;
2. Construir uma visão de futuro a respeito do tema por meio de propostas voltadas ao incentivo do uso misto, buscando reduzir desigualdades socioespaciais criadas ou ampliadas pela dificuldade de universalizar o acesso a serviços públicos básicos, bem como a emprego e renda.
3. Organizar plano de investimentos prioritários a partir das centralidades, não necessariamente restritos a seus limites territoriais, de forma a articular a visão de futuro do Município a previsões orçamentárias, a obras e políticas setoriais, assim como às propostas de uso e de ocupação do solo consolidadas no Zoneamento e em outros instrumentos de indução do desenvolvimento urbano.

TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 59. Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou normas que a substituam ou alterem, o parcelamento do solo para fins urbanos obedecerá às diretrizes deste Plano Diretor e será regido por lei específica.

Art. 60. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será autorizado na Macrozona de Desenvolvimento Urbano e na Macrozona de Expansão Urbana e deverá ser dotado de infraestrutura básica.

Art. 61. Sem prejuízo das proibições definidas pela legislação federal e estadual, não será permitido o parcelamento do solo:

1. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
2. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
3. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
4. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
5. Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 62. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, fracionamento, remembramento, loteamento de acesso controlado e condomínio de lotes.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º Considera-se fracionamento o parcelamento de glebas, em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário oficial, isento de doação dos percentuais destinados ao uso público.

§4º Considera-se remembramento o reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novo ou de novos lotes.

§5º Considera-se loteamento de acesso controlado aquele cujo controle de acesso dar-se-á por regulamentação a ser instituída por Ato do Chefe do Poder Executivo municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

§6º Considera-se condomínio de lotes a subdivisão de um terreno em parcelas, sendo cada uma, propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal das áreas de uso comum.

§7º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Zoneamento para a zona em que se situa.

§8º Serão passíveis de aprovação os Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais e Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Verticais.

Art. 63. A infraestrutura básica de que trata o art. 60 é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação, calçadas e arborização.

Art. 64. Lei específica disporá sobre o parcelamento do solo e deverá atender aos objetivos:

1. Regrar as formas de subdivisão de grandes áreas (glebas) para que os lotes resultantes estejam de acordo com critérios mínimos de dimensionamento e provisão de infraestrutura básica;
2. Regrar a reunificação de lotes mediante o remembramento ao estabelecer tamanhos máximos para cada zona definida no Zoneamento;
3. Estabelecer parâmetros básicos ligados à urbanização de áreas voltadas à expansão urbana e à regularização fundiária;
4. Evitar que sejam urbanizadas áreas impróprias para ocupação humana, como aquelas identificadas como áreas de risco e de preservação ambiental, além de estabelecer regimentos distintos para áreas de valor histórico e cultural.



Art. 65. A Lei específica de que trata o caput do art. 64 deverá conter, no mínimo, disposições sobre:

1. Requisitos Urbanísticos para todas as modalidades de parcelamento do solo previstas no art. 62;
2. Requisitos de projetos de parcelamento do solo;
3. Critérios e procedimento de aprovação dos parcelamentos do solo;
4. Procedimentos administrativos para apresentação e processamento dos pedidos de aprovação;
5. Procedimentos e condições de registro;
6. Penalidades.

TÍTULO VII

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 66. Reconhecendo as diversas formas de apropriação territorial verificadas no território municipal, bem como seus condicionantes paisagísticos, ambientais e culturais, e os distintos padrões de oferta de infraestrutura, este Plano Diretor estabelece que a execução de obras ou a prática de qualquer atividade para fins urbanos deverão atender a normas gerais e específicas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As normas de que tratam o caput do artigo serão definidas por meio de lei específica.

Art. 67. O uso e a ocupação do solo deverão ser autorizados em função da compatibilidade com o Macrozoneamento, com o Zoneamento e com o grau de incomodidade da atividade com a vizinhança.

Art. 68. As normas gerais de uso do solo deverão ser definidas de forma a:

1. Orientar a utilização do solo quanto ao uso, quanto à distribuição da população e quanto ao desempenho das funções urbanas;
2. Promover uma estruturação urbana, visando melhorar a distribuição e a articulação dos diferentes territórios do Município;
3. Preservar os elementos naturais da paisagem urbana e os sítios de valor histórico e cultural.
4. Controlar densidades construtivas e demográficas;
5. Controlar os impactos negativos decorrentes da circulação viária, de polos geradores de tráfego e estacionamentos;
6. Condicionar o funcionamento das atividades incômodas;
7. Definir áreas não edificáveis;
8. Conter a fragilidade ambiental, as poluições atmosférica, sonora e do ar;
9. Evitar e mitigar a formação de ilhas de calor urbanas;
10. Garantir a drenagem urbana.

Art. 69. As normas gerais de uso do solo deverão, no mínimo, disciplinar:

1. Casos sujeitos;
2. Permissividade das atividades;
3. Usos cuja aprovação seja condicionada à parecer favorável do Conselho Municipal de Política Urbana de Presidente Dutra;
4. Classificação das atividades urbanas segundo o grau de incomodidade;
5. Classificação da natureza das atividades urbanas;
6. As exigências municipais relativas ao licenciamento urbanístico.

Art. 70. As normas gerais de ocupação do solo deverão ser definidas de forma a:

1. Orientar a ocupação do solo quanto ao adensamento, estruturação e desempenho das funções urbanas;
2. Melhorar as condições de conforto ambiental, garantindo um nível adequado de bem-estar à população;
3. Garantir um padrão estético harmonioso e equilibrado ao desenho urbano da cidade.
4. Orientar a volumetria da edificação no lote e na quadra;
5. Buscar melhor relação entre espaços públicos e privados.

Art. 71. As normas gerais de ocupação do solo deverão, no mínimo, definir:

1. Coeficientes de Aproveitamento Máximo por zona;
2. Taxa de Ocupação;
3. Taxa de Permeabilidade;
4. Taxa de Arborização;
5. Altura máxima;
6. Recuos;
7. Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma;
8. Exigência de vagas de estacionamento;
9. Critérios para elaboração, execução e aprovação de calçadas.

Parágrafo único. O limite superior passível de adoção para o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMA) deverá ser de 5,0 (cinco).

Art. 72. O Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), que define o potencial construtivo gratuito inerente a todos os terrenos urbanos, será de 1 (um) para toda a Área Urbana.

Art. 73. As normas específicas de uso e ocupação do solo deverão ser elaboradas para a Macrozona de Expansão Urbana, Macrozona de Interesse



Ambiental e zonas especiais.

**PARTE IV
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

Art. 74. Para alcance dos objetivos estratégicos da PMDU definidos no art. 5º deste PDMU, o Poder Público Executivo municipal deverá utilizar os instrumentos da política urbana estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo dos dispostos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de que trata o art. 76 deverá ser regulamentada por lei específica.

**TÍTULO I
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 75. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§1º O prazo de vigência para o exercício do direito de preempção não poderá ser inferior a um ano ou superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 76. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público municipal necessitar de áreas para:

1. Regularização fundiária;
2. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
3. Constituição de reserva fundiária;
4. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
5. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
6. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
7. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
8. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 77. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º À notificação mencionada no caput, será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**TÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 78. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) deverá ser utilizada na captura de parte dos ganhos obtidos pelo empreendedor imobiliário com o aproveitamento máximo das terras urbanas produzidas e valorizadas a partir de investimentos públicos.

Art. 79. É permitida a construção acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico definido no art. 72 deste PDMU, em toda a Área Urbana, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário conforme prévia anuência conjunta da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Infraestrutura entendendo que o valor da contrapartida será proporcional ao potencial construtivo adicional pleiteado e ao valor venal do imóvel.

Art. 80. Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 81. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

1. A fórmula de cálculo para a cobrança;

2. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
3. A contrapartida do beneficiário.

Art. 82. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados com as finalidades previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere.

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 83. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 84. As OUC serão aprovadas por leis específicas, que poderão prever, entre outras medidas:

1. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
2. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
3. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 85. Sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua ou altere, lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

1. Definição da área a ser atingida;
2. Programa básico de ocupação da área;
3. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
4. Finalidades da operação;
5. Estudo prévio de impacto de vizinhança;
6. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 87 deste PDMU;
7. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.
8. Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do art. 87 deste Plano Diretor.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 86. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

1. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
2. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
3. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

Art. 87. O potencial construtivo a ser transferido de um terreno:

1. Limitar-se-á ao estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, definido no art. 72;
2. Corresponderá à parte do terreno atingida pelas condições estabelecidas no art. 86;
3. Observará a manutenção do equilíbrio entre os valores do terreno cedente e do terreno receptor, de acordo com avaliação dos órgãos técnicos municipais competentes.

Art. 88. A Lei municipal referida no art. 86 estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir, determinando:

1. As modalidades de transferência do direito de construir;
2. A determinação de áreas e imóveis transmissores e receptores;

3. Os critérios a serem considerados para efetivação da transferência do direito de construir;
4. As fórmulas de cálculo para a efetivação da transferência do direito de construir.

TÍTULO V**DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC), DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (IPT) E DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DPTDP)**

Art.89. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), o IPTU Progressivo no Tempo (IPT) e a Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública (DPTDP) é um conjunto de instrumentos que deverá ser aplicado às propriedades urbanas que não cumpram sua função social.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos previstos no caput deste artigo observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da isonomia, da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, devendo o Poder Público Municipal considerar as condições socioeconômicas do proprietário e as peculiaridades de cada caso concreto.

Art. 90. Para fins de aplicação do PEUC, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Plano Diretor, será considerada como propriedade urbana que não cumpre função social aquelas:

1. Imóveis não edificados, entendidos como aqueles que, com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não apresente área construída;
2. Imóveis subutilizados, entendidos como aqueles que, com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), apresentam área construída inferior a 10% (dez por cento) do potencial construtivo decorrente do Coeficiente de Aproveitamento Básico;
3. Imóveis não utilizados, entendidos como aqueles edificados, mas comprovadamente desocupados há mais de cinco anos, ressalvado os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§1º O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido para a zona deverá ser aplicado na Zona de Ocupação Consolidada (ZOC).

§2º As definições estabelecidas neste artigo poderão ser revistas a partir do monitoramento da aplicação do instrumento, sendo possível o estabelecimento de novos padrões, bem como serem definidas áreas prioritárias de aplicação através de lei específica.

Art. 91. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 90:

1. Imóveis utilizados para atividades econômicas que não necessitem de edificações para o seu cumprimento e que estejam de acordo com o uso definido pela lei de uso e ocupação do solo e com as características estabelecidas para a zona, a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo municipal;
2. Equipamentos urbanos;
3. Equipamentos comunitários.
4. Imóveis pertencentes a pessoas comprovadamente hipossuficientes perante a lei.

Art. 92. O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será determinado pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato administrativo, para as áreas previstas na zona definida no § 1º do art. 90 deste Plano Diretor, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

1. Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
2. Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Parágrafo Único. O envio do carnê do IPTU ou qualquer outra comunicação de natureza tributária não constitui notificação para fins de contagem dos prazos previstos neste artigo, devendo a notificação ser realizada de forma específica, com indicação expressa da aplicação do PEUC e da obrigação de o proprietário dar à propriedade sua função social.

Art. 93. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento das obrigações de que tratam os artigos 89 e 90 deste Plano Diretor.

§1º A notificação far-se-á:

1. Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
2. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, ato do poder executivo, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 94. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.



Art. 95. O proprietário de imóvel notificado por não utilização, deve no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da notificação, providenciar a sua ocupação, considerando-se, para fins de interrupção desse prazo, a sua ocupação por, no mínimo, 6 (seis) meses ininterruptos.

Art. 96. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. 92 deste Plano Diretor, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 2º do art. 93, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 97. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art.98.

§ 2º A alíquota será majorada no exercício fiscal seguinte ao descumprimento de uma ou mais das etapas relativas à aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, tendo por base a situação do processo administrativo referente ao imóvel no momento de lançamento do IPTU referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, nos prazos e condições deste Plano Diretor e da lei específica que determinar o PEUC, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no exercício seguinte.

Art. 98. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 99. O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o imóvel se localiza após a notificação e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 2º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nos artigos 93 e 95 desta Lei.

TÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 100. O proprietário que tiver seu imóvel notificado para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e não possuir condições financeiras de cumprir o previsto nos artigos 90 e 93 deste Plano Diretor, poderá transferi-lo ao Poder Público municipal, que se responsabilizará pelas obrigações definidas no Título V desta Parte.

Parágrafo único. O Poder Público municipal somente poderá aceitar a transferência quando houver interesse público legalmente declarado.

Art. 101. O proprietário do imóvel transferido, objeto do consórcio imobiliário, após a realização do empreendimento pelo Poder Público municipal, receberá como pagamento, unidades imobiliárias em valor proporcional ao da terra antes da benfeitoria.

Art. 102. O consórcio imobiliário poderá ser aplicado em casos de demarcação de propriedade privada para fins de moradia de habitação de interesse social ou regularização fundiária.

Art. 103. Lei específica estabelecerá os procedimentos e a regulamentação necessários à aplicação do consórcio imobiliário.

TÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 104. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será empregado como instrumento de gestão complementar ao regramento de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, que possibilitará a avaliação das consequências da instalação de empreendimentos e atividades de grande impacto, privadas ou públicas, em áreas urbanas.

Parágrafo único. O EIV, para os casos onde houver a obrigatoriedade de elaboração, constituir-se-á como documento indispensável à concessão de licenças, autorizações e alvarás de empreendimentos ou atividades econômicas no âmbito Municipal.

Art. 105. São objetivos do EIV:

1. Democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, dando voz a bairros e comunidades que estejam expostos aos impactos dos grandes empreendimentos;
2. Analisar e informar previamente à gestão municipal quanto às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas urbanas;
3. Evitar desequilíbrios no crescimento das cidades;
4. Garantir condições mínimas de qualidade urbana;
5. Zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

Art. 106. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

1. Adensamento populacional;
2. Equipamentos urbanos e comunitários;
3. Uso e ocupação do solo;
4. Valorização imobiliária;
5. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
6. Ventilação e iluminação;
7. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 107. São empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração e aprovação do EIV, aqueles de caráter permanente listados a seguir:

1. Empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos, tais como estações rodoviárias, hipermercados, centros de compras e lazer, hospitais, loteamentos, estádios, indústrias de médio e grande porte, garagens de ônibus, feiras de exposições comerciais, tecnológicas e agropecuárias;
2. Atividades desenvolvidas causadoras de poluição visual, sonora ou com possíveis emissões químicas e radioativas;
3. Empreendimentos e atividades de grande e médio porte em – ou próximos a – áreas sensíveis, como sítios históricos e locais de interesse ambiental;
4. Linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;
5. Sistemas de tratamento de esgoto, aterros sanitários, estações de abastecimento de água.

Parágrafo único. A regra de incidência para empreendimentos e atividades de caráter temporário, provisório, por período determinado ou não, tais como feiras, eventos esportivos e culturais de alta concentração de pessoas, ficará sujeita à definição, sob consulta, ao órgão municipal competente de planejamento e gestão territorial, que analisará a necessidade de elaboração do EIV.

Art. 108. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, e deverá ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica emitida por entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e Urbanismo e correlatas.

Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento em área urbana seja objeto de licenciamento ambiental, as dimensões do EIV deverão ser incorporadas ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), produzindo-se um documento único e válido.

Art. 109. Lei específica de regulamentação da elaboração do EIV deverá conter:

1. Critérios para a definição da área de influência;
2. Critérios para a proposição de medidas, equipamentos ou procedimentos;
3. Competências dos agentes envolvidos na elaboração e análise do EIV;
4. Formas e instrumentos para controle social e participação da sociedade civil;
5. Critérios para definição do conteúdo do EIV de acordo com empreendimento/atividade, que deve incluir, no mínimo:
6. Caracterização do empreendimento, entendida como a identificação, localização, objetivos e justificativas do empreendimento proposto;
7. Caracterização da vizinhança, entendida como a definição e diagnóstico da área de influência do empreendimento antes da sua implantação.
8. Caracterização dos impactos, entendida como a identificação e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes da instalação do empreendimento, considerando a análise de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
9. Caracterização das medidas mitigadoras, entendida como a proposição de soluções e medidas mitigadoras ou compensatórias quanto aos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos, com justificativa e descrição dos efeitos esperados.

Art. 110. Ato do Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará a lei específica de que trata o art. 109, devendo conter, no mínimo:

1. Procedimento operacional de aplicação do EIV, esclarecendo pontos como arranjo institucional e fluxos de tramitação, procedimentos e prazos para análise e solicitação de diretrizes para elaboração do instrumento e formas de monitoramento das medidas mitigadoras exigidas;
2. Prazo para cumprimento das obrigações;
3. Competências e atribuições.

Art. 111. Ato emanado do órgão competente pela análise e aprovação do EIV, em forma de portaria, deverá complementar a regulamentação municipal contendo:

1. Metodologias de análise do EIV;
2. Definição de itens que serão incluídos no Termo de Referência (TR) e demais aspectos técnicos;
3. Metodologia para a definição de medidas mitigadoras;
4. Metodologia para a definição da área de influência;
5. Equipe técnica exigida para elaboração dos estudos EIV.

TÍTULO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 112. Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, o Estudo de Impacto de Ambiental (EIA) será empregado como instrumento do processo de licenciamento ambiental, no âmbito municipal, na implantação de projetos e atividades com significativo impacto ambiental, públicos ou privados, como aqueles potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

§1º Para efeito deste Plano Diretor, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

1. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
2. As atividades sociais e econômicas;
3. A biota;
4. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
5. A qualidade dos recursos ambientais.

§2º O EIA deverá ser acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), definido como um documento-síntese dos estudos realizados no EIA, elaborado em formato menos técnico para facilitar o acesso a suas informações.

Art. 113. São objetivos do EIA/RIMA:

1. Analisar as repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas urbanas e rurais e informá-las previamente à gestão municipal;
2. Democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados no município, dando publicidade aos estudos e resultados compilados no RIMA como forma de subsídio a debates públicos, audiência ou outros procedimentos de participação popular;
3. Identificar se há passivos ambientais nas áreas previstas para implantação de grandes empreendimentos;
4. Avaliar os tipos de impactos social, econômico e ambiental gerados por grandes empreendimentos e estabelecer medidas de monitoramento e mitigação dos impactos indesejados.

Art. 114. Lei específica de regulamentação da elaboração do EIA/RIMA deverá conter:

1. Atividades sujeitas à elaboração;
2. Escopo básico do EIA;
3. Conteúdo mínimo a ser apresentado pelo RIMA;
4. Diretrizes adicionais para elaboração do estudo e do relatório;
5. Prazos do processo;
6. Fluxo e procedimentos administrativos.

TÍTULO IX DEBATES, AUDIÊNCIAS, CONSULTAS PÚBLICAS E CONFERÊNCIAS SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE URBANO

Art. 115. Debates, audiências, consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse urbano são instrumentos que visam assegurar a participação social nos processos decisórios pertinentes à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano - PMDU.

§1º Considera-se como Conferências de Política Urbana, grandes encontros, organizados periodicamente, que visam ampla participação popular na definição de políticas e plataformas de desenvolvimento urbano.

§2º Considera-se como debates, consultas e audiências públicas, amplas apresentações e discussões, nas quais são expostos e debatidos análises e projetos de interesse público, para sua crítica ou avaliação pelos diversos setores da sociedade.

Art. 116. São objetivos dos instrumentos listados no art. 115:

1. Estabelecer diálogos e negociações mais diretas entre atores interessados nos processos de desenvolvimento e políticas urbanas, permitindo a criação de pactos na sociedade civil e entre esta e o poder público;
2. Democratizar a gestão municipal por meio da criação de instâncias de consulta e de informação, além de diálogo, conflito, proposições e fiscalização de decisões referentes aos investimentos públicos e privados nas cidades.

Art. 117. As Conferências de Política Urbana, obrigatórias para discussão e aprovação de grandes marcos da PMDU, serão convocadas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo municipal ou por ato legislativo da Câmara Municipal, onde devem ser previstos, na forma de regimento interno, no mínimo:

1. Competências e matérias de deliberação;
2. Critérios e procedimento para escolha dos delegados;
3. Forma de organização e de funcionamento da conferência;
4. Previsão de colegiado responsável pela organização da conferência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana de Presidente Dutra é parte legítima para demandar ao Chefe do Poder Executivo municipal, convocação de Conferências de Política Urbana.

Art. 118. Os debates, consultas e audiências públicas deverão ser convocados com antecedência e divulgados amplamente no território municipal, cuja convocação dar-se-á por meio de chamamento público.

§1º Os instrumentos previstos no caput deverão, sempre que utilizados, apresentar regulamento contendo as pautas daquilo que será discutido e deliberado e o procedimento de realização.

§2º Poderão solicitar a realização de debates, consultas e audiências públicas:

1. Grupos de cidadãos;
2. Conselho Municipal de Política Urbana de Presidente Dutra;
3. Associações de moradores;
4. Organizações não governamentais;
5. Associações de classe;
6. Sindicatos;
7. Movimentos e organizações populares.

TÍTULO X

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E FUNDOS DA PMDU

Art. 119. Ficam instituídos os órgãos colegiados como estruturas integrantes da Administração Pública municipal, cujo objetivo é fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a Administração Pública municipal e a sociedade civil.

§1º A participação em órgãos colegiados será considerada função relevante, não remunerada.

§2º Os órgãos colegiados somente poderão ser criados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§3º Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública inerentes à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano serão considerados os objetivos e as diretrizes estabelecidos neste Título.

Art. 120. São diretrizes a serem observadas na criação de órgãos colegiados da Administração Pública municipal:

1. Reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
2. Complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
3. Solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, gêneros, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
4. Direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;
5. Valorização da educação para a cidadania ativa;
6. Autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;
7. Ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 121. São objetivos dos órgãos colegiados da Administração Pública municipal:

1. Consolidar a participação social como método de governo;
2. Promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
3. Aprimorar a relação do governo municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;
4. Promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas do governo municipal;
5. Desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;
6. Incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;
7. Desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
8. Incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil;
9. Incentivar a participação social dos núcleos urbanos.

Art. 122. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Plano Diretor, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento urbano e rural.

Art. 123. Para os fins do disposto neste Plano Diretor, inclui-se no conceito de órgão colegiado:



1. Conselhos;
2. Comitês;
3. Comissões.

§1º Não se incluem no conceito de órgão colegiado de que trata o caput:

1. Diretorias colegiadas de autarquias e fundações;
2. Comissões de sindicância e de processo disciplinar;
3. Comissões de licitação.

§2º Os órgãos colegiados serão de natureza consultiva ou deliberativa, definida no ato de sua criação.

Art. 124. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (FMDU), a ser empregado única e exclusivamente no alcance dos objetivos estratégicos de que trata o art. 5º deste Plano Diretor e das metas definidas para cada Macrozona.

Parágrafo único. O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

1. Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
2. Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Maranhão a ele destinados;
3. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
4. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
5. Contribuições ou doações de entidades internacionais;
6. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
7. Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
8. Outorga onerosa do direito de construir;
9. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
10. Receitas provenientes de concessão urbanística;
11. Retornos e resultados de suas aplicações;
12. Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
13. Outras receitas eventuais.

Art. 125. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) será administrado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária, com fiscalização e anuência do Conselho Municipal de Política Urbana- parte integrante do Sistema de Gestão Democrática e Participação deste Plano Diretor, ao qual deverá prestar contas periodicamente.

Art. 126. Compete ao Secretário Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária, na qualidade de administrador do FMDU:

- I – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Política Urbana o plano anual de aplicação dos recursos;**
- II – executar as decisões deliberadas pelo Conselho;**
- III – movimentar os recursos financeiros do Fundo;**
- IV – manter a escrituração contábil atualizada;**
- V – prestar contas semestralmente ao Conselho;**
- VI – contratar serviços e realizar despesas necessárias à gestão do Fundo;**
- VII – representar o FMDU em juízo e fora dele.**

Art. 127. Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana, na qualidade de órgão gestor e fiscalizador do FMDU:

- I – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;**
- II – estabelecer as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos;**
- III – deliberar sobre projetos e programas a serem financiados pelo Fundo;**
- IV – fiscalizar a execução orçamentária e financeira;**
- V – aprovar ou rejeitar as contas apresentadas pelo administrador;**
- VI – requisitar informações, documentos e esclarecimentos ao administrador;**
- VII – propor alterações na política de aplicação dos recursos.**

Art. 128. A prestação de contas do FMDU observará as seguintes disposições:

- I – será apresentada semestralmente pelo administrador ao Conselho Municipal de Política Urbana;**
- II – conterá relatório detalhado da execução orçamentária e financeira do período;**
- III – incluirá demonstrativo de receitas, despesas, saldos e aplicações financeiras;**
- IV – será acompanhada dos documentos comprobatórios das operações realizadas;**



V – será submetida à apreciação e votação do Conselho.

Art. 129. Os recursos do FMDU serão aplicados exclusivamente em:

- I – regularização fundiária de interesse social;
- II – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- IV – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V – habitação de interesse social;
- VI – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII – outras finalidades relacionadas ao desenvolvimento urbano sustentável.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMDU para pagamento de despesas correntes da administração municipal.

Art. 130. O descumprimento das obrigações de prestação de contas ou a má gestão dos recursos do FMDU sujeitará o administrador às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. A rejeição de contas pelo Conselho Municipal de Política Urbana implicará no imediato afastamento do administrador e na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

PARTE V DO SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 131. A gestão democrática da cidade, direito da sociedade e essencial para a concretização de suas funções sociais, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, e será o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento deste Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 132. O sistema municipal de planejamento urbano será implementado pelos órgãos do Poder Público Executivo municipal, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

1. Órgãos públicos;
2. Sistema municipal de informação;
3. Instâncias e instrumentos de participação social.

Art. 133. Além do Plano Diretor, integram o sistema municipal de planejamento:

1. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
2. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
3. Os Planos setoriais de políticas urbano-ambientais;
4. O Código de Obras e Edificações e demais normas complementares previstas nesta lei.

Art. 134. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação desta lei.

Art. 135. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I Do Conselho Municipal de Política Urbana

Subseção I Da Composição do Conselho Municipal de Política Urbana

Art. 136. O Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e regularização Fundiária e tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua



ou altere.

§ 1º O CMPU será composto por 14 (catorze) membros, representantes do poder público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber:

1. 6 (seis) membros representantes de órgãos do Poder Público indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo:
 2. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
 3. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 4. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
 5. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
 6. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
 7. 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária.
8. 8 (oito) membros da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:
 9. 1 (um) membro representantes dos movimentos de moradia e/ou associações de bairros;
 10. 1 (um) membro representantes do setor empresarial;
 11. 1 (um) membro representante dos trabalhadores, por suas entidades sindicais ou entidades profissionais;
 12. 1 (um) membro representante de movimentos ambientalistas;
 13. 1 (um) membro representante de movimentos culturais;
 14. 1 (um) membro representante de entidades religiosas;
 15. 1 (um) membro representante das mulheres e igualdade de gênero;
 16. 1 (um) membro representante de associações e/ou movimentos sociais e coletivos.

§ 1º O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º No caso de empate nas deliberações caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º Os demais representantes da sociedade civil serão escolhidos no âmbito dos órgãos dos quais sejam integrantes.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 137. O Conselho Municipal de Política Urbana reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em Regimento Interno.

§1º As reuniões do Conselho Municipal de Política Urbana poderão ser acompanhadas por qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

§2º As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura para pleno acesso público.

Subseção II

Das Atribuições do Conselho Municipal de Política Urbana

Art. 138. Competem ao Conselho Municipal de Política Urbana, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. Acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio deste Plano Diretor;
2. Apreciar e emitir parecer sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;
3. Debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes desta lei;
4. Debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
5. Encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;
6. Encaminhar propostas aos Órgãos Municipais e Conselhos Gestores dos Fundos Públicos Municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas nesta lei por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;
7. Aprovar as diretrizes das propostas de Área de Intervenção Urbana;
8. Aprovar as diretrizes urbanísticas das Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do Plano Diretor;
9. Aprovar relatório anual sobre destinação dos imóveis não utilizados e subutilizados, desapropriados com títulos da dívida pública, elaborado pelo Executivo;
10. Apreciar, para envio ao Executivo, os Planos de Desenvolvimento dos Bairros, desde que tenha sido aprovado no respectivo Conselho Participativo Municipal;
11. Elaborar e aprovar regimento interno.

§ 1º O CMPU tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar, emitir parecer e aprovar os itens previstos neste artigo e, caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 139. A Prefeitura, sempre que possível, realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e



atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser gravadas e transcritas integralmente para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização, e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 3º O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 4º O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários, e atividades formativas.

Seção II

Da iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 140. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

Seção III

Dos Instrumentos de Promoção da Cidadania

Art. 141. O Executivo promoverá atividades de formação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Tais atividades serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDE

Seção I

Da Articulação do Plano Diretor com o Programa de Metas, PPA e Orçamento

Art. 142. A legislação orçamentária e o Programa de Metas observarão o planejamento urbanístico estatuído neste Plano Diretor Municipal, nos termos expostos nesta lei.

§ 1º Sempre que possível, as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Programa de Metas, incorporarão as ações prioritárias do Plano Diretor Estratégico aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Urbana poderá solicitar ao Executivo a complementação ou suplementação de dotações orçamentárias para a execução de ações ou programas constantes na relação de ações prioritárias, bem como solicitar esclarecimentos acerca da execução orçamentária referente à implementação de tais ações e programas.

§ 3º Ao final do exercício fiscal, o Executivo encaminhará ao Conselho Municipal de Política Urbana o relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor Estratégico.

Seção II

Do Sistema de Informações

Art. 143. A Prefeitura manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores qualitativos dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º Os indicadores de monitoramento de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidos de forma participativa.

§ 6º O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:



Mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;

Cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

Mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

Mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;

Séries históricas de dados sócios econômicos que subsidiem a elaboração de planos regionais e de desenvolvimento de bairro.

§ 7º O Sistema Municipal de Informações observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a proteção, a privacidade e a segurança dos dados pessoais coletados, armazenados e tratados, mediante a implementação de medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir acessos não autorizados, vazamentos, destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 144. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo, no prazo que esta fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Seção IV

Da Comunicação entre Executivo e Sociedade

Art. 145. Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio da página eletrônica da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 146. Fica criada a Plataforma Digital de Participação Cidadã, de acesso público e gratuito, com os seguintes objetivos:

I – permitir consultas públicas online sobre projetos de lei, planos, programas e projetos municipais;

II – receber propostas, sugestões e manifestações da população de forma organizada e setorizada;

III – disponibilizar painel de acompanhamento das metas e indicadores do Plano Diretor, atualizado periodicamente;

IV – facilitar a comunicação entre cidadãos, conselheiros e gestores públicos;

V – promover a transparência e o controle social das ações municipais.

VI – assegurar ampla divulgação de dados brutos e das bases cartográficas do Sistema Municipal de Informações em formatos abertos.

§ 1º A Plataforma deverá garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, e interoperabilidade com os sistemas de informação municipal existentes.

§ 2º O tratamento de dados pessoais na Plataforma observará as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Seção V

Do monitoramento e da avaliação da implementação do Plano Diretor

Art. 147. A Prefeitura dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que requisitá-los, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 148. É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.

Art. 149. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do Plano Diretor, a Prefeitura deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor Municipal, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- 1. Os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;**
- 2. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor.**

§ 3º As fontes de informações deverão ser públicas e publicadas regularmente.



Art. 150. O Executivo deverá apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios atualizando os indicadores de monitoramento e avaliação desta lei.

PARTE VI DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO E PENALIDADES

Subseção I Da aprovação das edificações

Art. 151. O alvará de obras e o "habite-se" regulamentados pelo Código de Obras e Edificações do Município respeitarão as disposições específicas, quando discriminadas nesta Lei.

Art. 152. A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que a o seu embargo combinado à cominação de multa, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

§ 1º O controle e a fiscalização da ocupação pode a qualquer momento ser subsidiado por fotos ou imagens aéreas, constituindo-se prova hábil para o eventual descumprimento da legislação.

§ 2º O desrespeito ao embargo de obras enseja a interdição e lacração do canteiro de obras ou do imóvel, bem como a demolição daquilo que não houver sido previamente autorizado, a expensas do proprietário.

Subseção II Dos procedimentos referentes ao loteamento, desmembramento, desdobro e condomínios

Art. 153. Anteriormente à elaboração e apresentação do projeto de loteamento, o empreendedor, por meio de requerimento, solicitará ao Executivo Municipal a expedição de diretrizes para elaboração de projeto de loteamento, acompanhado dos seguintes documentos atualizados:

1. Título de propriedade registrado no cartório de registro de imóveis;
2. Desenho, croqui ou qualquer outra forma de representação geográfica, georreferenciada ou não, do imóvel para o qual são solicitadas diretrizes para elaboração de loteamento;
3. Localização aproximada de áreas de preservação ambiental abrangidas ou lindeiras ao imóvel;
4. Informações acerca do empreendimento imobiliário pretendido para o local.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deve ser assinado pelo proprietário do imóvel ou seu procurador.

§ 2º A ausência de qualquer dos elementos exigidos impede o protocolo da solicitação da certidão de diretrizes.

Art. 154. Da certidão de diretrizes deverão constar:

1. Os itens de infraestrutura básica a serem implantados no interior do parcelamento;
2. Exigências urbanísticas e edificações adicionais (como áreas não edificantes) em lotes limítrofes de áreas sujeitas a risco, bem como áreas nas zonas de proteção ambiental ou que interfiram na paisagem urbana, sobretudo do santuário de bom Jesus dos perdões;
3. Zoneamento abrangido pelo imóvel, bem como requisitos urbanísticos e edificações a serem adotados;
4. Sistema de circulação e sua articulação com as vias oficiais;
5. Acesso e destinação pública de áreas de preservação permanente destinadas à implantação de áreas verdes e de lazer, bem como intervenções propostas, caso autorizadas pela legislação ambiental.

Art. 155. A certidão de diretrizes terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a contar de sua emissão.

Art. 156. O atendimento das diretrizes condiciona a aprovação do loteamento, constituindo o seu não atendimento como razão suficiente para o indeferimento do pedido de análise do projeto.

Art. 157. Desmembramento e desdobros autorizados nos termos desta Lei far-se-ão por meio de solicitação do interessado ao Executivo Municipal.

Art. 158. Após análise da documentação, não havendo impedimentos, o Executivo Municipal emitirá o ato de aprovação.

Art. 159. Qualquer parcelamento de solo ou desdobro implantado no Município sem a prévia autorização do Município terá suas obras embargadas e seu proprietário será multado.

Subseção III Das Penalidades

Art. 160. Constitui infração a este Plano Diretor, além do descumprimento das normas de parcelamento do solo:

1. As construções sem alvará, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município;
2. O não cumprimento das regras relativas aos condomínios;
3. O não cumprimento das normas de uso e de ocupação do solo;



Art. 161. No caso de construção sem alvará ou referida licença, esta será imediatamente embargada e incidirá multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de construção existente.

§ 1º O embargo da obra consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

§ 2º A pena da multa consiste na aplicação de sanção de dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

§ 3º No caso de descumprimento das normas de embargo, poderá sofrer processo de demolição, correndo as despesas por sua conta.

§ 4º No caso de construção em áreas públicas realizada por terceiros, sem autorização do Poder Público, a Prefeitura poderá proceder com a demolição de imediato.

Art. 162. No caso de obra que descumpra as normas relativas aos condomínios ou ao uso ou à ocupação do solo, o Executivo Municipal notificará o proprietário e dará prazo de acordo com o grau de descumprimento, não sendo inferior a 30 (trinta) dias, caso os problemas não sejam sanados no prazo estabelecido, aplicar-se-á multa até o saneamento do problema nos seguintes valores:

1. De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada 30 (trinta) dias pela construção de unidades habitacionais em número maior que o aprovado no projeto ou pela construção em desacordo com as normas relativas à taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, altura e afastamentos;
2. De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 30 (trinta) dias por metro quadrado de construção realizada além do permitido pelo Índice de Aproveitamento definido para o terreno.
3. De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia por desvirtuamento das áreas vinculadas a uso, condições de funcionamento de atividade específica conforme projeto aprovado ou alvará de funcionamento.

§ 1º A obra referida no caput está sujeita a embargo que consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

§ 2º A pena da multa consiste na aplicação de sanção de dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

§ 3º No caso de descumprimento das normas de embargo, poderá sofrer processo de demolição e às expensas serem pagas pelo empreendedor.

PARTE VII

DAS DIRETRIZES POLÍTICAS SETORIAIS E COMPLEMENTARES

Art. 163. Visando a plena execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano de Presidente Dutra, deverão ser instituídos por leis complementares a este Plano Diretor, de criação ou de revisão, respeitados os prazos definidos, os seguintes instrumentos e ferramentas:

1. Parcelamento, uso, ocupação e zoneamento do solo municipal, em até 06 (seis) meses;
2. Código de Obras e Edificações (COE), em até 12 (doze) meses;
3. Regulamentação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em até 12 (doze) meses;
4. Regulamentação do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), em até 12 (doze) meses;
5. Regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, em até 12 (doze) meses;
6. Regulamentação do Consórcio Imobiliário, em até 12 (doze) meses;
7. Regulação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), em até 12 (doze) meses;
8. Regulação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), em até 12 (doze) meses;
9. Regulamentação dos Debates, Consultas e Audiências Públicas, em até 12 (doze) meses;
10. Regulamentação dos Órgãos Colegiados e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em até 12 (doze) meses;
11. Regulamentação do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), em até 24 (vinte e quatro) meses;
12. Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização (CGAU), em até 24 (vinte e quatro) meses;
13. Plano Municipal de Saneamento Ambiental (PMSA), em até 24 (vinte e quatro) meses;
14. Plano Municipal de Arborização (PMARB), em até 24 (vinte e quatro) meses;
15. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), em até 24 (vinte e quatro) meses;
16. Regulamentação da Contribuição de melhoria, em até 24 (vinte e quatro) meses;
17. Plano Municipal de Iluminação Pública (PMIP), em até 36 (trinta e seis) meses;
18. Política Municipal de Patrimônio Cultural (PMPC), em até 36 (trinta e seis) meses;
19. Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), em até 36 (trinta e seis) meses;
20. Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMMU), em até 48 (quarenta e oito) meses;
21. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR), em até 48 (quarenta e oito) meses;
22. Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), em até 48 (quarenta e oito) meses.

§1º O Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§2º O ato de que trata o artigo 114 deste Plano Diretor deverá ser publicado em até 24 (vinte e quatro) meses.

§3º Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir da data de sanção desta Lei.

PARTE VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os perímetros da Sede Municipal e dos Núcleos Urbanos estabelecidos nesta Lei somente poderão ser ampliados por meio de projeto



específico que contenha, no mínimo:

1. Demarcação georreferenciada do novo perímetro urbano;
2. Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
3. Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
4. Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
5. Previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
6. Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;
7. Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes deste Plano Diretor.

§2º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Art. 165. O Conselho Municipal de Política Urbana de Presidente Dutra terá suas atividades iniciadas a partir do momento da publicação deste Plano Diretor.

Art. 166. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA-MA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO

Prefeito de Presidente Dutra/MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO I

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

APROVAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo, pré-requisito para o licenciamento de uma construção

BANCO DE TERRAS PÚBLICAS: conjunto de imóveis de propriedade pública que estejam à disposição para implantação de equipamentos públicos, habitação de interesse social e outros empreendimentos de interesse público e coletivo.

CENTRALIDADE: Considera-se centralidade uma área ou estrutura urbana que concentra oportunidades diversas, principalmente de usos não residenciais, motivo pelo qual tende a atrair pessoas em deslocamentos cotidianos. Deve necessariamente ser pensada em oposição a outras áreas, como as pouco urbanizadas (rurais, por exemplo), ou outras totalmente urbanizadas, mas com predomínio residencial (densas ou não).

COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO (CA): índices que determinam potenciais construtivos mínimos, básicos e máximos para cada zona e, consequentemente, para cada terreno. São fatores que, multiplicados pela área do terreno, resultam na área construída permitida, constituindo assim parâmetros de referência para cada zona.

MANCHA DE URBANIZAÇÃO: zona territorial que apresenta características de ocupação com padrões de densidade compatíveis com a zona urbana.

MACROZONA: grupo de zonas e bairros com características semelhantes relacionadas à ocupação, à cultura, à economia, ao meio ambiente e à infraestrutura urbana.

MICROACESSIBILIDADE: acesso direto a equipamentos de relevância da mobilidade urbana no espaço público pelos diferentes modais.





USO MISTO: a implantação em uma edificação de mais de um tipo de atividade diferente.

VAZIO URBANO: terreno ou gleba não edificada, localizado na Área Urbana e que conta com redes de infraestrutura básica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO II

ANEXO II - COORDENADAS DA ÁREA URBANA			
Universal Transversa de Mercator			
SIRGAS 2000, Zona 23 Sul			
Índice do vértice	Perímetro Urbano		X
	Y		
1	941.624.787.952		56.037.090.112
2	941.624.145.346		56.031.516.125
3	941.626.177.697		55.989.693.401
4	941.627.390.207		55.961.446.252
5	941.626.784.394		55.947.583.632
6	941.626.220.416		55.940.294.829
7	941.625.801.453		55.930.147.989
8	941.627.231.642		55.924.861.617
9	941.630.232.652		55.916.527.882
10	941.635.185.906		55.903.670.384
11	941.640.377.352		55.890.098.531
12	941.640.903.828		55.885.716.458
13	941.639.769.648		55.878.284.257
14	941.644.522.850		55.877.049.767
15	941.650.465.306		55.874.387.202
16	941.655.790.102		55.871.581.199
17	941.663.158.826		55.868.181.475
18	941.673.760.604		55.862.902.855
19	941.682.033.179		55.858.384.423
20	941.684.362.013		55.858.052.944
21	941.690.541.984		55.855.485.819
22	941.694.250.515		55.853.297.687
23	941.696.769.454		55.852.942.548
24	941.699.763.366		55.852.873.630
25	941.701.403.098		55.852.589.201
26	941.703.305.974		55.850.208.987
27	941.705.446.496		55.847.781.337
28	941.711.484.138		55.844.928.253
29	941.722.109.550		55.839.768.666
30	941.724.486.347		55.838.913.215
31	941.726.792.605		55.837.176.425
32	941.729.348.984		55.834.689.568
33	941.731.549.917		55.831.059.127
34	941.733.596.161		55.827.714.374
35	941.739.895.320		55.824.670.933
36	941.741.497.843		55.840.320.965
37	941.771.798.223		55.833.867.932
38	941.802.577.773		55.826.410.656
39	941.801.307.755		55.821.118.982
40	941.804.059.443		55.813.287.302
41	941.817.394.459		55.808.207.289
42	941.817.817.801		55.806.090.616
43	941.819.722.804		55.801.010.613
44	941.823.109.465		55.798.470.597
45	941.828.612.821		55.802.915.605
46	941.832.422.825		55.804.608.946
47	941.836.444.501		55.804.397.285
48	941.840.889.509		55.796.142.262
49	941.846.181.193		55.795.083.925
50	941.849.779.527		55.792.543.919
51	941.855.282.872		55.787.040.583
52	941.857.611.207		55.780.478.901
53	941.860.574.546		55.771.588.884
54	941.864.596.222		55.769.472.211
55	941.871.369.565		55.770.318.876
56	941.875.602.912		55.769.472.211
57	941.878.566.251		55.763.122.200
58	941.877.337.161		55.756.069.274
59	941.877.084.582		55.749.998.836
60	941.878.989.584		55.747.035.497
61	941.884.069.597		55.746.612.164
62	941.886.186.270		55.745.130.494
63	941.886.821.274		55.741.108.818
64	941.898.352.587		55.742.843.424
65	941.930.663.943		55.746.681.233
66	941.948.914.585		55.743.742.792
67	941.970.302.577		55.739.663.606
68	941.948.285.323		55.700.058.113
69	941.918.481.108		55.648.122.651
70	941.917.766.743		55.649.710.152
71	941.915.623.609		55.652.567.650
72	941.914.671.113		55.653.202.664
73	941.911.337.352		55.653.440.776
74	941.909.670.471		55.651.694.534
75	941.906.336.710		55.652.091.397
76	941.904.749.210		55.653.837.658
77	941.904.034.835		55.654.948.905
78	941.902.288.584		55.655.663.290
79	941.899.669.197		55.655.028.276
80	941.897.922.946		55.653.361.405
81	941.896.176.694		55.651.694.534
82	941.893.636.688		55.650.424.516
83	941.894.192.312		55.646.297.020
84	941.893.160.435		55.643.518.892
85	941.890.302.927		55.642.804.507
86	941.888.636.046		55.644.233.256
87	941.880.381.043		55.648.043.271
88	941.875.856.654		55.650.027.654
89	941.873.554.769		55.652.329.528
90	941.868.871.639		55.654.552.033





91	941.867.919.143	55.658.282.667
92	941.865.220.376	55.658.520.788
93	941.858.790.994	55.656.457.045
94	941.855.774.735	55.653.440.776
95	941.851.012.234	55.655.266.407
96	941.847.202.220	55.652.488.279
97	941.843.947.839	55.651.853.275
98	941.840.375.956	55.647.170.135
99	941.836.804.073	55.644.312.637
100	941.832.676.567	55.645.582.635
101	941.828.866.562	55.646.932.024
102	941.826.564.678	55.645.900.137
103	941.824.818.426	55.642.090.133
104	941.821.087.792	55.640.185.130
105	941.819.579.673	55.638.280.128
106	941.817.436.539	55.635.819.502
107	941.816.245.911	55.633.200.116
108	941.810.134.022	55.632.644.492
109	941.808.387.771	55.634.311.373
110	941.804.180.884	55.634.787.616
111	941.800.529.630	55.632.088.858
112	941.799.418.373	55.626.611.983
113	941.795.052.735	55.622.246.335
114	941.790.607.727	55.613.435.699
115	941.786.003.967	55.609.070.071
116	941.782.352.724	55.603.196.313
117	941.785.448.354	55.598.671.924
118	941.788.305.852	55.596.528.790
119	941.790.369.605	55.590.893.164
120	941.787.512.097	55.584.543.143
121	941.782.987.718	55.583.590.637
122	941.777.590.213	55.582.161.888
123	941.775.129.577	55.577.637.499
124	941.771.319.573	55.575.494.375
125	941.769.732.073	55.570.731.874
126	941.768.700.186	55.564.778.726
127	941.764.731.430	55.561.206.853
128	941.760.365.802	55.560.254.337
129	941.760.286.422	55.555.650.588
130	941.761.635.801	55.551.443.701
131	941.762.270.805	55.542.871.176
132	941.758.857.673	55.537.632.422
133	941.753.380.778	55.536.124.302
134	941.749.464.205	55.533.904.979
135	941.744.252.639	55.511.279.873
136	941.739.206.187	55.491.808.468
137	941.730.739.502	55.485.193.875
138	941.722.941.208	55.472.933.640
139	941.721.082.190	55.461.910.496
140	941.714.203.006	55.441.934.408
141	941.701.106.112	55.435.981.279
142	941.688.935.254	55.433.864.606
143	941.681.130.034	55.441.008.372
144	941.671.472.722	55.443.654.209
145	941.661.286.236	55.440.214.616
146	941.653.877.889	55.437.436.489
147	941.645.320.604	55.434.946.423
148	941.628.810.126	55.427.514.595
149	941.607.450.190	55.418.798.258
150	941.593.332.817	55.405.723.975
151	941.590.592.500	55.404.422.898
152	941.586.276.725	55.399.600.996
153	941.584.160.041	55.390.737.439
154	941.586.012.133	55.390.472.847
155	941.589.054.853	55.387.827.010
156	941.589.319.434	55.385.313.474
157	941.587.864.225	55.382.006.173
158	941.588.790.261	55.376.714.489
159	941.584.027.750	55.365.734.258
160	941.582.307.959	55.360.574.875
161	941.582.572.541	55.356.473.829
162	941.581.778.786	55.348.404.017
163	941.579.397.540	55.346.684.216
164	941.576.619.403	55.337.688.368
165	941.577.246.306	55.334.102.685
166	941.576.701.232	55.332.268.304
167	941.577.629.037	55.330.792.327
168	941.577.202.010	55.329.934.562
169	941.575.610.770	55.329.004.443
170	941.575.754.070	55.328.051.848
171	941.577.131.999	55.328.291.090
172	941.576.942.908	55.327.004.790
173	941.575.447.926	55.324.502.782
174	941.575.971.762	55.323.074.128
175	941.577.278.721	55.322.908.414
176	941.578.832.793	55.325.815.368
177	941.579.628.864	55.325.696.895
178	941.580.152.480	55.324.554.052
179	941.580.414.876	55.323.220.465
180	941.580.166.420	55.321.886.485
181	941.579.145.314	55.321.111.622
182	941.578.100.851	55.319.812.754
183	941.578.422.575	55.318.574.484
184	941.577.971.859	55.317.621.430
185	941.578.292.985	55.317.157.234
186	941.579.433.207	55.317.527.287
187	941.580.561.981	55.317.337.617
188	941.580.396.970	55.315.634.527
189	941.579.613.074	55.315.371.928
190	941.578.211.715	55.314.703.953
191	941.578.070.199	55.313.346.238
192	941.579.472.310	55.313.037.689
193	941.580.304.903	55.311.775.995
194	941.579.545.134	55.311.037.062
195	941.577.264.589	55.310.427.955
196	941.576.695.079	55.309.462.902
197	941.577.860.657	55.307.760.838
198	941.577.457.342	55.306.962.636
199	941.575.865.349	55.307.009.045
200	941.575.010.996	55.305.674.600



201	941.575.961.785	55.305.198.979
202	941.576.865.199	55.304.532.780
203	941.576.723.589	55.303.294.154
204	941.575.988.038	55.301.959.800
205	941.576.582.272	55.301.674.445
206	941.578.554.214	55.301.914.139
207	941.579.077.991	55.300.556.936
208	941.578.960.213	55.299.223.057
209	941.577.986.672	55.298.388.691
210	941.576.775.250	55.297.911.407
211	941.575.707.380	55.296.148.080
212	941.575.898.031	55.295.409.880
213	941.577.442.028	55.295.982.690
214	941.577.893.497	55.295.959.219
215	941.578.678.473	55.294.816.575
216	941.580.507.816	55.295.103.793
217	941.581.149.772	55.294.556.480
218	941.580.913.282	55.293.103.421
219	941.579.203.967	55.291.220.514
220	941.578.468.286	55.290.052.885
221	941.578.564.188	55.288.933.529
222	941.579.610.273	55.288.124.532
223	941.580.441.362	55.288.815.881
224	941.581.130.437	55.288.792.593
225	941.582.366.716	55.287.840.835
226	941.582.555.320	55.289.770.210
227	941.583.742.781	55.290.509.469
228	941.584.835.894	55.290.343.584
229	941.585.655.496	55.290.522.846
230	941.586.083.771	55.289.761.009
231	941.587.413.941	55.290.309.836
232	941.588.566.492	55.290.096.362
233	941.588.823.156	55.289.763.188
234	941.588.971.865	55.288.215.076
235	941.589.411.819	55.287.715.242
236	941.590.647.477	55.287.573.284
237	941.591.787.024	55.288.824.587
238	941.592.275.239	55.287.360.173
239	941.592.965.172	55.286.217.453
240	941.594.177.078	55.286.063.567
241	941.595.102.808	55.287.278.980
242	941.596.765.398	55.288.125.784
243	941.598.715.516	55.285.840.779
244	941.599.499.997	55.285.341.208
245	941.599.474.319	55.287.842.049
246	941.600.780.894	55.288.176.499
247	941.601.209.077	55.287.533.749
248	941.600.901.066	55.286.390.262
249	941.601.804.515	55.285.676.423
250	941.603.289.732	55.285.439.384
251	941.602.519.157	55.283.295.198
252	941.602.947.211	55.282.819.172
253	941.603.553.835	55.281.866.927
254	941.604.481.400	55.280.688.660
255	941.604.185.150	55.279.699.998
256	941.604.803.836	55.278.509.585
257	941.605.376.312	55.275.604.260
258	941.604.474.906	55.273.650.516
259	941.604.998.293	55.272.793.478
260	941.606.851.324	55.273.175.979
261	941.607.751.328	55.276.963.688
262	941.608.416.605	55.276.988.015
263	941.608.845.406	55.275.535.460
264	941.608.394.867	55.274.344.229
265	941.608.823.012	55.273.749.113
266	941.609.797.213	55.273.726.040
267	941.610.604.597	55.274.345.919
268	941.611.578.014	55.275.347.009
269	941.612.314.573	55.275.371.390
270	941.612.267.945	55.274.204.284
271	941.611.960.296	55.272.584.442
272	941.611.058.361	55.271.321.411
273	941.610.441.133	55.270.606.407
274	941.611.582.167	55.269.916.564
275	941.613.554.965	55.269.036.815
276	941.614.195.862	55.269.870.926
277	941.613.220.843	55.270.965.798
278	941.613.980.725	55.271.561.823
279	941.615.810.469	55.271.325.044
280	941.616.831.644	55.272.016.540
281	941.617.829.933	55.271.564.765
282	941.617.426.859	55.270.445.022
283	941.616.429.390	55.269.824.997
284	941.616.715.026	55.269.158.318
285	941.617.617.853	55.269.254.279
286	941.618.544.896	55.268.754.814
287	941.619.282.237	55.267.755.031
288	941.621.598.661	55.266.647.612
289	941.625.699.708	55.267.309.066
290	941.607.553.701	55.247.993.242
291	941.604.802.034	55.244.606.571
292	941.601.627.023	55.243.336.572
293	941.598.028.680	55.243.971.566
294	941.594.853.670	55.244.818.242
295	941.591.890.331	55.246.088.240
296	941.589.561.996	55.247.781.581
297	941.587.445.322	55.248.628.236
298	941.582.365.310	55.248.416.585
299	941.581.095.311	55.245.241.575
300	941.581.095.311	55.236.986.552
301	941.581.941.977	55.235.504.882
302	941.584.270.322	55.233.176.547
303	941.586.175.324	55.230.636.541
304	941.587.233.661	55.228.731.539
305	941.587.021.989	55.224.286.530
306	941.585.116.987	55.222.381.518
307	941.583.635.318	55.221.323.191
308	941.582.365.310	55.220.053.193
309	941.581.518.654	55.216.878.182
310	941.580.460.307	55.215.396.513



311	941.578.131.972	55.214.126.515
312	941.574.321.968	55.212.221.503
313	941.571.358.629	55.209.258.164
314	941.564.161.953	55.205.236.488
315	941.563.738.610	55.203.966.490
316	941.562.228.720	55.198.875.887
317	941.561.805.378	55.197.288.387
318	941.560.112.047	55.195.489.215
319	941.557.889.542	55.193.690.054
320	941.555.667.038	55.190.938.376
321	941.555.032.044	55.189.245.035
322	941.554.502.871	55.187.234.202
323	941.553.762.036	55.186.493.367
324	941.551.857.034	55.185.752.533
325	941.548.682.033	55.184.800.027
326	941.546.142.017	55.184.482.534
327	941.543.813.682	55.183.741.700
328	941.542.437.853	55.182.365.861
329	941.540.744.512	55.181.307.534
330	941.537.569.502	55.180.460.859
331	941.534.109.486	55.177.767.073
332	941.532.589.243	55.177.194.311
333	941.530.878.289	55.177.455.016
334	941.530.426.767	55.177.549.947
335	941.529.762.117	55.176.692.019
336	941.528.717.138	55.176.048.163
337	941.527.624.262	55.175.904.437
338	941.526.888.115	55.175.332.265
339	941.526.652.371	55.172.855.075
340	941.525.654.859	55.172.282.708
341	941.524.467.048	55.171.996.006
342	941.523.231.447	55.172.066.531
343	941.522.518.739	55.171.923.091
344	941.522.020.376	55.171.112.924
345	941.521.213.306	55.170.064.352
346	941.519.834.409	55.171.111.283
347	941.518.907.427	55.171.539.300
348	941.518.266.036	55.171.348.279
349	941.517.315.866	55.171.014.122
350	941.511.158.920	55.194.741.003
351	941.505.915.854	55.195.870.882
352	941.499.261.540	55.197.675.977
353	941.486.047.807	55.201.476.765
354	941.478.395.332	55.203.566.899
355	941.470.695.227	55.205.799.896
356	941.461.901.865	55.208.389.318
357	941.456.958.520	55.209.909.875
358	941.450.613.104	55.211.691.357
359	941.445.503.488	55.213.140.331
360	941.442.081.194	55.214.161.874
361	941.435.640.355	55.216.443.433
362	941.431.148.375	55.218.071.497
363	941.426.597.202	55.219.425.617
364	941.412.076.038	55.223.987.463
365	941.409.747.687	55.223.747.523
366	941.328.824.102	55.248.503.034
367	941.327.565.576	55.247.477.951
368	941.324.430.894	55.245.236.779
369	941.318.897.507	55.241.540.956
370	941.313.957.495	55.238.679.177
371	941.311.416.170	55.237.295.868
372	941.307.085.599	55.245.342.602
373	941.305.085.923	55.250.294.944
374	941.303.704.419	55.254.723.789
375	941.302.893.092	55.259.248.337
376	941.301.703.128	55.261.771.992
377	941.299.181.767	55.265.342.558
378	941.297.942.157	55.270.628.906
379	941.295.801.143	55.273.961.593
380	941.293.704.019	55.282.010.010
381	941.291.847.392	55.286.295.577
382	941.292.659.379	55.286.630.780
383	941.296.892.717	55.288.747.454
384	941.298.586.057	55.291.287.460
385	941.301.337.725	55.294.250.799
386	941.304.512.736	55.295.732.469
387	941.305.359.401	55.302.294.151
388	941.307.476.085	55.305.257.490
389	941.307.264.413	55.307.797.486
390	941.304.301.074	55.311.819.172
391	941.303.454.399	55.313.935.836
392	941.300.702.731	55.316.899.185
393	941.296.901.537	55.326.750.508
394	941.297.695.292	55.328.999.482
395	941.297.695.292	55.330.454.692
396	941.296.636.965	55.332.042.192
397	941.295.049.455	55.336.407.830
398	941.295.314.036	55.338.127.621
399	941.294.917.164	55.341.831.805
400	941.294.387.991	55.344.477.632
401	941.294.652.582	55.351.489.107
402	941.295.181.746	55.353.208.898
403	941.294.917.164	55.355.854.745
404	941.293.461.955	55.357.177.663
405	941.292.271.317	55.358.897.454
406	941.292.006.735	55.363.130.802
407	941.288.964.016	55.370.671.440
408	941.288.964.016	55.372.523.522
409	941.287.773.398	55.374.375.614
410	941.286.979.653	55.375.566.241
411	941.285.921.306	55.377.947.487
412	941.285.524.434	55.380.064.160
413	941.285.524.434	55.383.371.461
414	941.285.921.306	55.385.885.008
415	941.286.582.770	55.387.737.100
416	941.287.508.806	55.388.398.554
417	941.288.699.444	55.389.721.472
418	941.295.710.909	55.395.013.146
419	941.296.636.965	55.395.674.610
420	941.297.033.827	55.396.468.356



421	941.297.166.118	55.398.585.029
422	941.295.710.909	55.402.421.504
423	941.295.578.618	55.404.009.004
424	941.295.578.618	55.406.654.841
425	941.296.240.082	55.408.771.515
426	941.296.636.965	55.411.549.642
427	941.295.975.501	55.412.872.561
428	941.294.520.291	55.415.915.280
429	941.294.520.291	55.419.619.454
430	941.295.181.746	55.422.133.000
431	941.295.446.327	55.423.323.618
432	941.295.314.036	55.424.911.128
433	941.294.784.873	55.426.763.220
434	941.297.166.118	55.442.241.369
435	941.298.753.629	55.446.871.589
436	941.301.664.047	55.450.046.590
437	941.303.251.547	55.450.840.355
438	941.304.045.303	55.452.163.273
439	941.304.839.058	55.452.295.564
440	941.306.691.140	55.452.295.564
441	941.309.204.686	55.453.353.891
442	941.310.395.323	55.455.073.692
443	941.310.527.614	55.455.867.437
444	941.311.585.941	55.457.851.820
445	941.314.231.778	55.459.307.029
446	941.316.216.161	55.460.100.784
447	941.318.597.416	55.461.952.866
448	941.319.523.462	55.464.069.540
449	941.320.714.090	55.465.524.749
450	941.322.698.472	55.466.053.922
451	941.334.869.320	55.478.224.781
452	941.335.827.657	55.478.621.653
453	941.339.234.959	55.490.606.026
454	941.340.954.750	55.482.722.699
455	941.341.087.050	55.485.103.965
456	941.341.880.795	55.486.691.465
457	941.343.336.015	55.488.675.838
458	941.343.071.423	55.491.189.394
459	941.341.748.505	55.494.232.103
460	941.341.880.795	55.497.142.522
461	941.343.104.263	55.500.598.074
462	941.341.516.753	55.500.518.694
463	941.340.008.633	55.501.153.698
464	941.337.706.749	55.502.026.823
465	941.336.436.740	55.502.423.696
466	941.335.881.117	55.502.503.066
467	941.335.404.874	55.502.423.696
468	941.334.531.738	55.501.709.321
469	941.334.134.856	55.500.598.074
470	941.333.579.242	55.498.772.442
471	941.332.388.615	55.498.058.058
472	941.330.801.114	55.497.899.307
473	941.329.554.990	55.498.532.457
474	941.326.752.968	55.499.248.686
475	941.324.689.215	55.499.486.817
476	941.322.863.593	55.499.645.568
477	941.321.196.713	55.499.248.686
478	941.320.799.840	55.498.693.072
479	941.320.799.840	55.497.502.444
480	941.321.911.087	55.496.629.309
481	941.322.387.340	55.496.311.807
482	941.323.022.344	55.495.676.813
483	941.321.990.468	55.494.089.312
484	941.319.847.344	55.494.248.063
485	941.317.069.206	55.495.121.179
486	941.314.767.331	55.496.708.689
487	941.313.894.196	55.499.407.437
488	941.312.386.066	55.502.106.204
489	941.310.481.074	55.502.264.955
490	941.303.337.298	55.501.153.698
491	941.301.432.296	55.500.042.441
492	941.299.051.040	55.497.899.307
493	941.296.907.917	55.494.406.814
494	941.294.526.661	55.492.343.051
495	941.291.827.904	55.491.231.804
496	941.290.081.653	55.491.390.545
497	941.281.509.128	55.495.200.560
498	941.279.207.253	55.494.962.428
499	941.277.619.753	55.493.295.557
500	941.276.587.866	55.492.660.553
501	941.273.889.119	55.492.660.553
502	941.272.142.868	55.492.184.300
503	941.270.079.114	55.490.914.302
504	941.269.682.242	55.489.088.670
505	941.268.729.726	55.485.993.040
506	941.267.142.226	55.484.405.540
507	941.263.887.855	55.484.167.409
508	941.262.379.725	55.485.754.919
509	941.261.585.970	55.487.739.292
510	941.259.998.470	55.490.834.931
511	941.258.093.457	55.493.295.557
512	941.256.347.206	55.494.089.312
513	941.251.981.578	55.494.406.814
514	941.247.774.691	55.493.136.796
515	941.244.520.310	55.492.978.045
516	941.242.546.831	55.494.366.246
517	941.240.630.925	55.494.724.306
518	941.238.725.923	55.495.756.193
519	941.236.503.419	55.495.756.193
520	941.235.074.670	55.496.153.056
521	941.234.915.919	55.497.343.693
522	941.234.439.666	55.500.201.192
523	941.233.328.408	55.502.264.955
524	941.231.344.026	55.503.217.451
525	941.229.518.414	55.503.217.451
526	941.227.454.651	55.502.185.574
527	941.226.343.404	55.501.233.068
528	941.225.232.146	55.499.328.066
529	941.223.406.525	55.498.375.570
530	941.220.945.889	55.498.137.438



531	941.219.120.257	55.496.153.056
532	941.219.120.257	55.494.406.814
533	941.219.517.140	55.492.422.432
534	941.219.120.257	55.489.803.055
535	941.215.548.384	55.489.009.300
536	941.212.690.866	55.487.104.288
537	941.210.865.244	55.486.707.425
538	941.208.325.238	55.487.263.039
539	941.205.547.110	55.489.406.172
540	941.203.642.098	55.489.485.553
541	941.201.578.355	55.488.771.168
542	941.201.340.223	55.485.675.538
543	941.200.784.600	55.483.929.287
544	941.198.403.344	55.482.897.411
545	941.196.815.844	55.482.341.777
546	941.192.926.459	55.475.594.894
547	941.191.735.831	55.473.848.642
548	941.188.798.953	55.472.658.015
549	941.187.290.823	55.472.499.264
550	941.185.582.292	55.475.411.372
551	941.185.106.039	55.477.157.624
552	941.183.518.539	55.480.650.126
553	941.182.248.530	55.481.443.881
554	941.179.867.275	55.481.602.632
555	941.179.391.032	55.482.555.128
556	941.178.756.028	55.483.983.888
557	941.176.851.016	55.485.095.145
558	941.173.358.523	55.485.095.145
559	941.169.707.260	55.483.825.126
560	941.166.532.250	55.482.396.377
561	941.163.674.751	55.481.602.632
562	941.160.658.482	55.483.666.375
563	941.158.118.476	55.485.095.145
564	941.156.054.732	55.485.412.637
565	941.154.149.730	55.485.412.637
566	941.150.974.720	55.485.253.886
567	941.149.387.219	55.485.888.890
568	941.146.688.462	55.488.270.135
569	941.145.418.464	55.489.222.651
570	941.141.767.201	55.490.175.147
571	941.140.020.949	55.490.492.649
572	941.138.909.702	55.491.603.896
573	941.130.495.928	55.497.160.162
574	941.129.860.934	55.497.953.907
575	941.128.432.185	55.499.382.666
576	941.126.844.675	55.500.335.172
577	941.125.098.424	55.500.970.167
578	941.125.098.424	55.503.827.675
579	941.124.939.673	55.504.938.932
580	941.123.352.172	55.506.526.432
581	941.121.764.662	55.506.843.934
582	941.120.970.907	55.507.320.177
583	941.120.812.156	55.508.431.434
584	941.121.129.658	55.509.383.941
585	941.121.288.409	55.510.812.690
586	941.121.129.658	55.512.558.941
587	941.120.494.664	55.513.352.686
588	941.119.700.909	55.513.987.700
589	941.118.272.160	55.514.781.445
590	941.116.367.147	55.515.098.947
591	941.115.732.153	55.515.733.951
592	941.115.414.651	55.516.686.447
593	941.114.938.398	55.517.797.705
594	941.113.827.151	55.519.226.464
595	941.112.080.890	55.519.543.956
596	941.109.540.894	55.518.908.952
597	941.108.112.134	55.518.908.952
598	941.106.524.634	55.519.226.464
599	941.105.572.128	55.520.178.960
600	941.105.572.128	55.521.925.211
601	941.104.778.383	55.524.465.217
602	941.103.667.126	55.525.893.967
603	941.088.268.347	55.527.957.720
604	941.085.093.337	55.528.592.724
605	941.082.235.828	55.530.497.726
606	941.079.378.330	55.532.878.981
607	941.078.108.322	55.533.513.976
608	941.075.885.818	55.533.196.483
609	941.069.694.558	55.533.831.478
610	941.067.472.054	55.537.006.488
611	941.065.567.051	55.539.546.504
612	941.063.979.551	55.541.292.745
613	941.062.233.290	55.541.292.745
614	941.060.963.282	55.541.134.004
615	941.060.804.541	55.540.657.751
616	941.049.692.019	55.540.340.249
617	941.045.247.011	55.543.197.748
618	941.043.342.009	55.543.356.499
619	941.040.802.002	55.542.880.246
620	941.038.103.245	55.542.880.246
621	941.035.245.737	55.543.356.499
622	941.033.023.232	55.543.674.001
623	941.031.594.483	55.544.626.507
624	941.029.848.232	55.546.690.260
625	941.029.371.979	55.546.690.260
626	941.013.179.455	55.556.850.275
627	941.011.591.945	55.557.485.279
628	941.010.004.445	55.559.231.541
629	941.009.528.191	55.560.977.792
630	941.006.353.181	55.568.915.303
631	941.004.765.681	55.570.344.062
632	941.002.066.924	55.574.312.817
633	940.999.844.419	55.578.440.324
634	940.998.733.172	55.581.932.826
635	940.998.574.421	55.585.266.588
636	941.002.066.924	55.594.791.609
637	941.003.495.683	55.596.220.358
638	941.005.400.685	55.599.077.866
639	941.005.718.177	55.599.871.622
640	941.005.559.426	55.600.665.367



641	941.005.083.183	55.601.141.620
642	941.004.448.179	55.601.459.122
643	941.002.701.918	55.602.252.867
644	941.000.320.672	55.603.840.367
645	940.998.256.919	55.605.586.628
646	940.995.875.664	55.608.602.878
647	940.992.541.902	55.613.365.398
648	940.991.906.898	55.615.746.654
649	940.992.065.649	55.620.032.911
650	940.992.859.404	55.621.779.162
651	940.994.605.656	55.624.001.667
652	940.995.399.411	55.626.382.922
653	940.995.399.411	55.628.446.665
654	940.994.764.407	55.630.986.681
655	940.992.541.902	55.632.891.684
656	940.990.954.402	55.634.479.194
657	940.991.113.153	55.637.019.190
658	940.991.271.904	55.638.289.188
659	940.989.684.404	55.640.670.454
660	940.989.208.151	55.643.686.703
661	940.989.843.145	55.644.797.960
662	940.991.906.898	55.646.226.709
663	940.994.129.413	55.647.337.956
664	940.992.541.902	55.654.640.483
665	940.992.541.902	55.660.672.992
666	940.993.018.145	55.661.466.737
667	940.996.986.911	55.665.911.746
668	940.997.939.407	55.673.055.511
669	941.002.384.416	55.676.548.024
670	941.003.495.683	55.680.040.526
671	941.002.066.924	55.687.819.286
672	940.994.288.164	55.706.393.076
673	940.982.959.404	55.710.679.343
674	940.989.525.653	55.712.901.837
675	940.962.064.375	55.716.553.101
676	940.977.460.616	55.722.585.610
677	940.970.634.362	55.731.475.627
678	940.969.840.607	55.735.285.641
679	940.970.316.860	55.737.349.394
680	940.970.793.113	55.739.889.401
681	940.969.999.358	55.741.635.652
682	940.967.935.604	55.742.746.899
683	940.966.189.353	55.743.699.395
684	940.965.236.847	55.745.286.905
685	940.965.078.096	55.747.350.659
686	940.965.713.100	55.750.049.416
687	940.965.713.100	55.751.319.424
688	940.965.554.349	55.753.383.167
689	940.962.696.841	55.755.923.184
690	940.960.633.088	55.757.828.176
691	940.959.680.591	55.758.939.433
692	940.959.680.591	55.761.796.941
693	940.949.996.819	55.777.195.720
694	940.948.726.821	55.777.513.222
695	940.948.568.070	55.777.830.724
696	940.946.821.809	55.780.370.731
697	940.946.890.560	55.783.545.731
698	940.946.890.560	55.785.926.986
699	940.946.345.556	55.787.038.243
700	940.944.281.813	55.788.149.490
701	940.943.805.559	55.788.943.236
702	940.942.535.551	55.791.483.252
703	940.940.313.047	55.792.912.001
704	940.937.931.792	55.792.912.001
705	940.935.074.293	55.791.800.754
706	940.927.613.016	55.790.213.254
707	940.926.184.266	55.788.943.236
708	940.924.755.517	55.785.926.986
709	940.921.147.555	55.796.350.062
710	940.921.940.409	55.813.974.232
711	940.959.420.342	55.803.193.883
712	940.976.197.447	55.856.460.136
713	940.985.193.972	55.894.287.318
714	940.986.331.608	55.897.622.512
715	940.986.989.329	55.906.387.293
716	940.990.116.839	55.916.678.430
717	941.003.901.365	55.945.907.623
718	941.001.573.030	55.947.812.626
719	941.001.149.698	55.949.717.628
720	941.000.091.361	55.953.315.971
721	940.997.551.365	55.956.702.643
722	940.986.333.003	55.980.832.688
723	940.984.639.672	55.984.431.031
724	940.984.851.333	55.988.664.368
725	940.985.909.670	55.994.167.723
726	940.985.063.004	55.998.612.732
727	940.982.946.331	56.002.211.075
728	940.981.041.329	56.006.444.412
729	940.980.194.663	56.009.407.751
730	940.981.041.329	56.012.794.423
731	940.982.946.331	56.015.757.762
732	940.984.639.672	56.017.027.760
733	940.983.158.002	56.034.172.800
734	940.981.464.661	56.037.982.815
735	940.980.406.324	56.041.157.805
736	940.981.252.990	56.044.332.815
737	940.980.617.986	56.046.661.160
738	940.977.654.647	56.050.047.832
739	940.981.401.011	56.068.312.419
740	940.984.576.021	56.073.815.765
741	940.987.327.689	56.076.567.432
742	940.989.021.020	56.076.779.104
743	940.992.407.702	56.076.567.432
744	940.995.159.369	56.075.509.096
745	940.998.122.708	56.074.662.430
746	941.002.356.045	56.075.720.757
747	941.005.319.394	56.078.684.096
748	941.008.494.405	56.082.494.110
749	941.010.822.730	56.085.457.449
750	941.014.209.412	56.087.362.452



751	941.016.961.079	56.089.479.125
752	941.019.289.424	56.093.712.472
753	941.020.559.422	56.097.310.806
754	941.021.617.759	56.100.697.477
755	941.024.369.427	56.103.025.822
756	941.027.967.770	56.104.507.492
757	941.033.682.777	56.106.835.827
758	941.039.397.793	56.111.915.839
759	941.041.837.800	56.117.630.846
760	941.042.361.132	56.123.134.191
761	941.047.229.474	56.126.520.873
762	941.050.404.484	56.128.849.198
763	941.052.309.476	56.131.389.214
764	941.052.944.490	56.138.585.891
765	941.054.214.488	56.142.184.234
766	941.057.812.832	56.146.840.914
767	941.061.622.836	56.147.264.236
768	941.069.454.516	56.153.614.247
769	941.072.206.194	56.159.329.274
770	941.072.417.855	56.167.372.605
771	941.075.169.533	56.170.547.616
772	941.075.169.533	56.173.299.293
773	941.074.111.186	56.178.590.967
774	941.071.571.190	56.181.977.639
775	941.070.724.524	56.184.305.984
776	941.071.147.857	56.187.692.656
777	941.071.994.523	56.190.232.662
778	941.071.782.861	56.191.714.332
779	941.069.373.629	56.195.205.404
780	941.067.972.847	56.198.487.675
781	941.068.607.851	56.201.027.681
782	941.068.607.851	56.204.202.692
783	941.067.337.853	56.209.282.704
784	941.066.491.177	56.212.457.705
785	941.066.491.177	56.215.421.044
786	941.066.914.510	56.217.749.379
787	941.067.549.514	56.218.807.716
788	941.068.819.522	56.220.712.718
789	941.070.109.869	56.221.737.315
790	941.071.571.190	56.223.041.063
791	941.073.052.859	56.223.464.386
792	941.074.322.858	56.223.252.734
793	941.091.565.606	56.195.987.643
794	941.097.088.312	56.184.751.363
795	941.107.749.709	56.166.470.078
796	941.131.258.892	56.129.290.081
797	941.149.355.355	56.139.690.266
798	941.165.836.990	56.149.064.942
799	941.181.582.499	56.157.915.033
800	941.180.915.181	56.160.153.190
801	941.178.747.023	56.166.724.609
802	941.174.382.351	56.178.355.060
803	941.176.424.733	56.179.523.915
804	941.194.141.482	56.189.352.354
805	941.203.617.484	56.194.433.867
806	941.209.744.365	56.198.226.261
807	941.240.047.885	56.215.211.232
808	941.228.332.931	56.242.256.439
809	941.256.743.666	56.250.284.785
810	941.254.171.361	56.256.998.792
811	941.252.455.486	56.262.570.369
812	941.251.596.262	56.266.761.349
813	941.250.452.515	56.270.285.197
814	941.248.120.241	56.274.331.926
815	941.243.838.610	56.279.424.807
816	941.248.922.614	56.280.334.505
817	941.265.507.377	56.280.730.772
818	941.278.908.789	56.280.457.245
819	941.296.873.253	56.279.139.945
820	941.321.966.399	56.277.376.630
821	941.343.118.520	56.272.013.296
822	941.348.102.430	56.278.448.490
823	941.350.478.737	56.278.212.492
824	941.360.839.752	56.276.840.566
825	941.366.971.369	56.275.417.136
826	941.376.191.728	56.274.187.062
827	941.383.558.127	56.273.622.176
828	941.396.009.314	56.273.109.565
829	941.411.407.068	56.272.361.464
830	941.421.648.404	56.271.942.097
831	941.427.445.757	56.272.280.831
832	941.446.762.926	56.272.774.804
833	941.455.031.585	56.272.925.252
834	941.457.003.652	56.273.022.321
835	941.460.210.677	56.273.787.408
836	941.464.415.268	56.274.982.123
837	941.469.950.186	56.276.487.681
838	941.472.562.906	56.277.561.858
839	941.478.191.041	56.281.068.186
840	941.490.207.678	56.288.057.737
841	941.499.220.387	56.293.043.874
842	941.506.938.626	56.297.481.032
843	941.545.646.699	56.295.789.635
844	941.544.508.397	56.293.359.172
845	941.544.438.855	56.291.453.678
846	941.545.010.682	56.289.739.313
847	941.546.082.531	56.286.882.147
848	941.546.986.966	56.285.215.720
849	941.547.819.575	56.284.144.675
850	941.548.413.989	56.283.716.496
851	941.550.077.555	56.283.384.563
852	941.551.408.425	56.283.099.962
853	941.552.763.230	56.282.624.839
854	941.555.211.904	56.281.197.998
855	941.556.091.274	56.280.960.621
856	941.558.324.645	56.281.129.382
857	941.560.308.397	56.281.440.824
858	941.560.949.908	56.281.477.135
859	941.561.686.822	56.281.120.538
860	941.562.126.821	56.280.656.490



861	941.563.078.613	56.279.168.736
862	941.564.959.108	56.275.454.851
863	941.566.030.343	56.273.264.576
864	941.567.292.054	56.270.645.751
865	941.567.840.310	56.268.716.996
866	941.568.675.038	56.265.311.789
867	941.569.105.484	56.262.287.300
868	941.569.560.835	56.258.000.483
869	941.569.969.721	56.252.546.544
870	941.569.996.550	56.249.164.420
871	941.569.999.033	56.246.425.358
872	941.570.333.067	56.244.901.313
873	941.571.142.080	56.243.639.694
874	941.572.283.746	56.242.378.377
875	941.573.853.516	56.240.664.906
876	941.576.017.394	56.238.856.700
877	941.577.848.576	56.237.095.828
878	941.579.347.321	56.235.096.475
879	941.580.703.823	56.232.739.722
880	941.581.299.072	56.231.382.636
881	941.581.609.492	56.229.691.840
882	941.581.563.779	56.227.691.088
883	941.581.494.153	56.225.857.041
884	941.581.900.776	56.222.880.161
885	941.582.497.055	56.220.379.811
886	941.583.450.520	56.217.022.336
887	941.584.402.801	56.214.974.848
888	941.585.330.677	56.213.641.878
889	941.586.234.234	56.212.928.153
890	941.587.327.856	56.212.238.416
891	941.588.539.853	56.212.025.147
892	941.589.846.764	56.211.954.870
893	941.591.747.633	56.211.956.583
894	941.594.907.677	56.212.126.157
895	941.596.927.392	56.212.080.341
896	941.598.662.278	56.211.700.815
897	941.600.183.724	56.210.868.555
898	941.601.966.303	56.210.298.528
899	941.604.200.596	56.209.443.090
900	941.605.864.628	56.208.587.139
901	941.607.338.809	56.207.469.017
902	941.608.694.528	56.205.969.700
903	941.610.289.098	56.203.089.148
904	941.612.524.889	56.200.566.443
905	941.614.570.977	56.197.614.841
906	941.617.378.053	56.193.949.377
907	941.619.470.162	56.192.665.079
908	941.622.417.919	56.191.095.731
909	941.625.698.925	56.188.859.773
910	941.631.927.044	56.185.769.002
911	941.639.962.052	56.181.488.937
912	941.640.693.028	56.161.196.518
913	941.640.505.876	56.157.909.445
914	941.639.889.965	56.155.812.898
915	941.637.755.866	56.150.904.456
916	941.634.293.406	56.143.470.112
917	941.631.589.717	56.137.798.992
918	941.627.794.763	56.130.173.822
919	941.625.138.713	56.124.359.847
920	941.623.526.106	56.120.833.338
921	941.623.053.763	56.117.593.660
922	941.622.866.295	56.114.640.052
923	941.623.013.250	56.109.686.022
924	941.622.933.040	56.092.918.026
925	941.623.607.172	56.082.915.031
926	941.625.518.948	56.070.531.318
927	941.627.714.073	56.060.148.568
928	941.628.099.516	56.054.146.751
929	941.626.868.552	56.048.905.695
930	941.624.787.952	56.037.090.112
Núcleo Urbano Angical		
Índice do vértice	Y	X
1	939.730.475.474	55.971.229.299
2	939.730.106.712	55.971.541.553
3	939.728.262.899	55.973.102.822
4	939.724.447.880	55.976.007.377
5	939.722.158.868	55.977.750.109
6	939.718.770.223	55.979.653.276
7	939.714.252.029	55.982.190.829
8	939.713.673.658	55.982.437.350
9	939.708.934.995	55.984.455.937
10	939.706.514.241	55.985.486.231
11	939.700.520.272	55.987.074.066
12	939.699.820.875	55.987.232.849
13	939.699.416.633	55.987.407.982
14	939.698.912.390	55.987.583.115
15	939.700.312.825	55.995.797.722
16	939.708.837.520	56.005.861.668
17	939.709.684.175	56.006.285.001
18	939.710.319.190	56.006.919.995
19	939.711.377.516	56.007.343.338
20	939.714.975.859	56.010.730.010
21	939.715.822.535	56.010.730.010
22	939.717.515.866	56.009.671.683
23	939.718.574.203	56.007.978.342
24	939.720.117.998	56.008.530.773
25	939.722.636.184	56.009.056.889
26	939.723.966.752	56.009.105.709
27	939.725.440.572	56.008.392.693
28	939.727.293.409	56.008.965.834
29	939.728.980.712	56.008.657.803
30	939.729.409.073	56.007.920.035
31	939.729.291.125	56.006.967.473
32	939.728.698.087	56.005.871.616
33	939.728.294.901	56.005.037.855
34	939.728.794.565	56.004.276.339
35	939.730.220.541	56.003.920.450
36	939.731.456.365	56.003.635.824
37	939.732.383.297	56.003.350.920
38	939.733.310.765	56.002.470.732





39	939.733.620.272	56.001.786.432
40	939.734.872.567	56.001.204.988
41	939.736.777.569	55.999.723.319
42	939.738.470.910	55.996.971.651
43	939.750.324.266	55.990.409.969
44	939.750.635.928	55.989.986.636
45	939.750.959.270	55.989.774.965
46	939.752.229.269	55.988.293.296
47	939.752.652.601	55.988.081.634
48	939.754.345.942	55.988.081.634
49	939.755.827.612	55.988.928.300
50	939.756.885.949	55.989.563.304
51	939.758.155.947	55.989.774.965
52	939.759.214.283	55.989.986.636
53	939.760.484.292	55.989.563.304
54	939.761.119.286	55.988.928.300
55	939.762.389.294	55.984.271.620
56	939.762.389.294	55.982.789.960
57	939.762.812.617	55.981.731.623
58	939.767.257.625	55.981.731.623
59	939.782.497.663	55.979.403.278
60	939.787.789.337	55.972.629.935
61	939.790.541.015	55.969.878.257
62	939.794.351.019	55.968.608.259
63	939.808.956.053	55.968.396.588
64	939.810.861.045	55.967.549.922
65	939.812.977.719	55.965.856.592
66	939.816.152.729	55.961.834.906
67	939.816.787.733	55.957.601.569
68	939.823.137.754	55.951.463.229
69	939.825.677.750	55.945.324.880
70	939.837.107.774	55.934.953.193
71	939.838.901.114	55.931.566.521
72	939.839.647.780	55.928.391.511
73	939.840.494.445	55.924.581.506
74	939.841.976.125	55.922.464.833
75	939.844.516.121	55.921.618.167
76	939.846.844.456	55.920.983.163
77	939.848.537.797	55.920.771.502
78	939.850.654.471	55.920.771.502
79	939.853.194.467	55.921.194.835
80	939.854.676.136	55.922.676.504
81	939.856.369.477	55.924.581.506
82	939.858.697.822	55.925.639.843
83	939.860.179.492	55.925.639.843
84	939.861.872.823	55.924.793.168
85	939.863.566.163	55.924.581.506
86	939.865.047.833	55.925.216.511
87	939.866.529.503	55.926.698.180
88	939.868.011.172	55.927.756.507
89	939.868.857.837	55.927.968.178
90	939.883.039.529	55.925.851.515
91	939.884.309.527	55.924.369.835
92	939.885.579.545	55.922.888.166
93	939.886.214.539	55.920.983.163
94	939.886.837.872	55.917.596.492
95	939.887.907.870	55.916.749.816
96	939.890.659.547	55.914.633.153
97	939.892.352.878	55.912.728.150
98	939.892.776.221	55.910.823.138
99	939.893.199.554	55.907.648.138
100	939.894.892.895	55.905.108.131
101	939.896.797.887	55.903.626.462
102	939.899.126.232	55.901.933.131
103	939.900.819.573	55.900.028.119
104	939.901.666.238	55.898.334.788
105	939.901.877.899	55.895.159.778
106	939.901.242.895	55.894.101.441
107	939.897.221.230	55.894.101.441
108	939.894.681.223	55.894.101.441
109	939.892.352.878	55.893.466.437
110	939.889.601.211	55.892.831.443
111	939.888.966.207	55.892.196.439
112	939.888.754.535	55.889.868.104
113	939.889.601.211	55.888.598.095
114	939.891.506.223	55.886.693.103
115	939.892.564.550	55.885.423.085
116	939.894.046.219	55.883.306.421
117	939.894.046.219	55.880.343.082
118	939.892.987.882	55.877.803.076
119	939.892.564.550	55.876.109.735
120	939.890.236.215	55.868.701.388
121	939.891.082.880	55.868.066.394
122	939.891.717.884	55.867.008.057
123	939.891.717.884	55.864.468.051
124	939.891.246.821	55.853.365.899
125	939.879.487.396	55.859.245.607
126	939.878.429.069	55.859.245.607
127	939.873.349.056	55.861.362.281
128	939.872.079.058	55.862.208.946
129	939.870.597.389	55.863.690.616
130	939.868.057.382	55.866.018.950
131	939.864.459.039	55.866.230.622
132	939.860.225.702	55.866.230.622
133	939.858.109.028	55.867.712.291
134	939.842.233.997	55.867.923.963
135	939.837.153.994	55.869.617.294
136	939.834.402.306	55.870.252.298
137	939.830.592.312	55.868.135.634
138	939.827.840.634	55.866.230.622
139	939.824.877.295	55.866.230.622
140	939.822.125.617	55.867.923.963
141	939.818.527.284	55.868.982.289
142	939.814.082.266	55.868.770.628
143	939.799.053.909	55.869.405.632
144	939.796.302.242	55.870.252.298
145	939.793.550.574	55.872.580.633
146	939.790.375.564	55.879.353.976
147	939.786.142.216	55.881.893.992
148	939.782.543.883	55.882.317.315



149	939.779.157.202	55.880.412.323
150	939.775.558.858	55.878.507.311
151	939.768.573.854	55.878.295.649
152	939.764.975.510	55.879.565.647
153	939.760.530.502	55.879.565.647
154	939.758.202.157	55.880.200.652
155	939.742.750.458	55.884.433.989
156	939.739.363.786	55.884.645.660
157	939.735.977.124	55.884.433.989
158	939.728.871.623	55.891.053.324
159	939.716.427.222	55.883.898.955
160	939.695.127.396	55.895.309.577
161	939.687.524.756	55.894.350.414
162	939.685.336.484	55.896.920.091
163	939.681.341.036	55.901.012.085
164	939.678.962.590	55.903.676.835
165	939.676.108.924	55.906.341.161
166	939.672.969.044	55.908.742.917
167	939.680.769.555	55.915.892.874
168	939.688.520.266	55.921.666.898
169	939.700.146.326	55.930.327.960
170	939.703.102.309	55.934.876.967
171	939.709.014.266	55.943.974.993
172	939.719.307.254	55.954.976.811
173	939.723.862.891	55.959.846.315
174	939.728.104.878	55.964.378.776
175	939.732.686.943	55.969.355.773
176	939.732.686.943	55.969.355.774
177	939.730.475.474	55.971.229.299
Núcleo Urbano Creoli Joviniانو		
Índice do vértice	Y	X
1	942.293.893.162	56.668.438.530
2	942.288.355.409	56.645.041.436
3	942.274.927.876	56.655.981.613
4	942.272.070.378	56.660.267.870
5	942.272.070.378	56.661.855.370
6	942.262.684.268	56.662.772.596
7	942.258.715.512	56.666.741.352
8	942.255.805.084	56.669.122.607
9	942.252.100.910	56.669.916.362
10	942.247.602.981	56.677.589.291
11	942.244.163.389	56.681.028.883
12	942.237.284.215	56.683.674.720
13	942.234.109.214	56.684.468.466
14	942.218.763.336	56.694.522.660
15	942.216.117.509	56.700.343.507
16	942.213.603.963	56.703.518.508
17	942.211.222.697	56.705.106.008
18	942.208.179.988	56.704.973.717
19	942.206.063.324	56.700.872.671
20	942.203.020.605	56.699.549.752
21	942.199.713.313	56.700.740.380
22	942.197.332.048	56.699.020.589
23	942.194.421.629	56.697.962.252
24	942.193.627.884	56.699.020.589
25	942.193.495.583	56.700.740.380
26	942.191.775.792	56.701.269.553
27	942.189.923.701	56.701.401.844
28	942.188.336.200	56.701.269.553
29	942.185.425.782	56.705.238.309
30	942.183.441.399	56.703.915.390
31	942.181.192.445	56.704.312.263
32	942.178.678.888	56.705.502.891
33	942.177.620.552	56.708.677.901
34	942.177.885.143	56.710.397.692
35	942.177.091.388	56.713.704.993
36	942.175.636.169	56.715.424.794
37	942.174.974.715	56.718.070.621
38	942.176.165.342	56.720.451.877
39	942.176.297.633	56.723.230.014
40	942.175.371.587	56.724.023.760
41	942.175.176.630	56.724.659.741
42	942.184.679.931	56.725.812.289
43	942.188.917.600	56.766.406.118
44	942.195.429.463	56.765.030.866
45	942.199.755.173	56.763.796.410
46	942.203.638.045	56.778.140.018
47	942.210.854.675	56.785.054.942
48	942.222.273.453	56.771.202.590
49	942.208.028.632	56.759.040.374
50	942.208.651.477	56.753.824.324
51	942.209.035.577	56.749.775.239
52	942.208.374.698	56.745.201.094
53	942.216.548.626	56.745.066.084
54	942.223.345.152	56.744.167.488
55	942.230.000.910	56.741.410.761
56	942.241.031.269	56.735.990.367
57	942.247.913.995	56.744.238.898
58	942.251.569.227	56.748.339.556
59	942.253.233.928	56.746.864.297
60	942.262.112.753	56.754.924.223
61	942.267.974.731	56.762.147.525
62	942.269.184.302	56.764.459.291
63	942.273.178.117	56.762.438.416
64	942.275.644.620	56.767.228.742
65	942.284.915.991	56.762.521.256
66	942.284.655.058	56.762.068.412
67	942.282.446.623	56.760.684.677
68	942.280.975.540	56.758.515.578
69	942.279.575.762	56.756.322.728
70	942.277.300.378	56.750.460.663
71	942.277.400.974	56.744.720.003
72	942.283.245.377	56.745.559.374
73	942.290.467.896	56.746.423.899
74	942.302.155.273	56.749.579.524
75	942.306.444.591	56.736.815.794
76	942.303.120.992	56.733.763.542
77	942.300.654.351	56.729.092.316
78	942.298.827.417	56.726.327.361
79	942.297.142.429	56.724.205.701





80	942.297.646.205	56.719.227.675
81	942.297.839.595	56.715.797.690
82	942.296.987.316	56.712.557.265
83	942.296.275.907	56.711.079.702
84	942.299.414.969	56.708.367.169
85	942.294.672.487	56.703.407.827
86	942.293.769.509	56.698.309.445
87	942.296.668.167	56.698.502.792
88	942.302.802.160	56.694.697.378
89	942.298.393.575	56.683.259.252
90	942.304.574.624	56.679.930.282
91	942.298.789.062	56.667.252.177
92	942.293.893.162	56.668.438.530
Núcleo Urbano Palma		
Índice do vértice	Y	X
1	942.591.850.449	55.849.145.448
2	942.570.256.784	55.843.398.433
3	942.605.845.436	55.905.935.328
4	942.673.408.772	55.920.285.128
5	942.712.939.957	55.928.131.964
6	942.715.077.695	55.928.991.350
7	942.718.117.857	55.930.423.219
8	942.725.671.824	55.932.716.483
9	942.727.856.882	55.933.814.129
10	942.730.659.798	55.934.817.010
11	942.732.845.780	55.934.818.855
12	942.736.030.275	55.934.154.532
13	942.740.450.525	55.933.253.032
14	942.741.020.862	55.933.158.226
15	942.741.925.094	55.931.586.747
16	942.742.876.525	55.930.396.457
17	942.743.827.395	55.929.873.179
18	942.744.493.376	55.929.063.797
19	942.744.779.790	55.927.539.440
20	942.745.210.773	55.923.633.020
21	942.754.663.268	55.928.691.220
22	942.755.040.688	55.931.955.136
23	942.755.253.589	55.933.074.944
24	942.754.990.675	55.934.909.007
25	942.756.367.186	55.936.815.920
26	942.757.650.162	55.936.936.112
27	942.758.220.157	55.937.246.278
28	942.762.780.921	55.938.774.729
29	942.764.369.729	55.942.516.112
30	942.765.389.909	55.944.327.440
31	942.766.408.397	55.948.139.809
32	942.776.558.134	55.943.503.106
33	942.784.330.923	55.939.900.639
34	942.785.685.885	55.939.187.123
35	942.791.415.383	55.935.428.080
36	942.802.780.733	55.926.242.352
37	942.808.511.324	55.921.173.076
38	942.809.272.487	55.920.197.012
39	942.804.499.856	55.916.310.005
40	942.806.806.062	55.914.620.577
41	942.808.399.368	55.913.025.838
42	942.813.978.301	55.904.621.330
43	942.810.915.172	55.902.236.555
44	942.819.743.458	55.886.616.663
45	942.810.292.408	55.879.795.655
46	942.809.199.736	55.879.413.589
47	942.802.262.698	55.878.121.407
48	942.797.987.291	55.876.307.365
49	942.782.796.983	55.870.744.167
50	942.778.510.587	55.882.091.748
51	942.774.751.901	55.880.367.472
52	942.767.405.315	55.878.687.843
53	942.756.382.011	55.876.713.328
54	942.757.408.055	55.871.521.017
55	942.758.315.928	55.865.566.306
56	942.758.626.604	55.863.422.597
57	942.757.298.211	55.860.777.262
58	942.756.895.947	55.858.775.890
59	942.757.063.878	55.856.846.459
60	942.757.731.357	55.854.226.609
61	942.758.779.561	55.850.940.064
62	942.760.304.896	55.845.343.192
63	942.760.092.020	55.844.175.743
64	942.757.507.865	55.837.241.435
65	942.756.962.556	55.835.811.671
66	942.756.844.740	55.834.620.481
67	942.756.631.685	55.833.667.430
68	942.756.228.366	55.832.928.618
69	942.755.754.022	55.831.880.063
70	942.755.516.969	55.831.212.855
71	942.755.351.395	55.830.307.487
72	942.755.043.178	55.829.497.289
73	942.754.580.575	55.828.615.497
74	942.753.631.403	55.827.102.023
75	942.753.038.245	55.826.065.282
76	942.752.789.370	55.825.326.599
77	942.752.695.225	55.824.242.627
78	942.752.565.301	55.823.325.379
79	942.751.544.411	55.822.335.927
80	942.741.429.365	55.828.235.361
81	942.733.131.447	55.834.803.294
82	942.728.573.553	55.829.796.942
83	942.724.492.959	55.822.265.887
84	942.722.595.934	55.817.642.900
85	942.724.307.646	55.816.500.873
86	942.718.377.881	55.803.918.100
87	942.715.957.560	55.799.961.698
88	942.712.273.186	55.801.745.285
89	942.709.210.816	55.798.407.722
90	942.714.824.178	55.791.313.486
91	942.711.783.092	55.790.977.476
92	942.706.756.150	55.778.443.137
93	942.705.902.608	55.776.203.198
94	942.705.405.318	55.774.154.127
95	942.704.744.207	55.769.055.749





96	942.700.752.930	55.768.433.110
97	942.699.425.463	55.764.620.558
98	942.699.332.296	55.762.333.605
99	942.700.094.588	55.759.952.066
100	942.701.997.898	55.756.952.098
101	942.704.898.722	55.754.477.023
102	942.696.299.717	55.751.611.387
103	942.694.061.303	55.757.612.602
104	942.691.488.123	55.766.186.273
105	942.689.484.248	55.775.903.844
106	942.688.909.369	55.781.525.271
107	942.682.380.297	55.804.150.409
108	942.648.789.558	55.795.880.418
109	942.649.647.201	55.821.870.366
110	942.639.310.934	55.822.326.313
111	942.620.072.095	55.813.520.263
112	942.626.387.669	55.790.537.840
113	942.615.244.066	55.790.361.896
114	942.615.215.940	55.795.650.215
115	942.614.310.438	55.798.793.887
116	942.612.502.896	55.800.888.672
117	942.603.737.759	55.797.808.475
118	942.600.033.893	55.794.422.788
119	942.598.820.703	55.796.113.098
120	942.597.346.638	55.797.207.660
121	942.596.679.863	55.798.993.707
122	942.596.631.121	55.800.470.587
123	942.597.637.352	55.804.818.808
124	942.598.110.653	55.807.129.866
125	942.591.850.449	55.849.145.448
Núcleo Urbano Calumbi		
Índice do vértice	Y	X
1	942.896.104.225	55.862.564.878
2	942.892.373.591	55.864.099.468
3	942.893.072.955	55.867.388.199
4	942.894.131.292	55.868.049.664
5	942.895.321.920	55.868.843.409
6	942.897.041.711	55.869.372.582
7	942.897.438.593	55.872.018.409
8	942.896.380.247	55.874.002.792
9	942.895.454.211	55.875.193.419
10	942.895.851.093	55.881.411.139
11	942.896.247.956	55.883.527.813
12	942.896.644.838	55.884.189.267
13	942.898.100.048	55.885.776.767
14	942.898.232.338	55.887.231.987
15	942.897.306.303	55.889.216.359
16	942.896.909.420	55.891.068.451
17	942.897.703.165	55.893.581.997
18	942.898.496.930	55.895.830.962
19	942.899.026.094	55.898.609.090
20	942.899.952.140	55.900.461.182
21	942.900.878.175	55.902.577.845
22	942.900.878.175	55.904.562.228
23	942.899.819.839	55.907.075.784
24	942.898.496.930	55.909.324.739
25	942.895.983.384	55.911.176.830
26	942.893.416.918	55.913.134.753
27	942.888.019.403	55.915.198.496
28	942.885.320.646	55.917.262.249
29	942.884.050.647	55.919.961.007
30	942.883.255.902	55.923.136.017
31	942.882.145.635	55.925.358.521
32	942.880.399.394	55.928.533.532
33	942.880.399.394	55.931.708.532
34	942.881.193.139	55.936.312.292
35	942.882.304.386	55.939.169.800
36	942.883.415.653	55.940.757.300
37	942.886.114.401	55.942.027.299
38	942.884.685.651	55.943.932.311
39	942.884.050.647	55.945.837.313
40	942.882.780.639	55.947.742.315
41	942.880.240.643	55.949.012.323
42	942.875.954.375	55.951.234.818
43	942.872.620.624	55.952.187.324
44	942.868.016.864	55.957.108.575
45	942.862.936.852	55.958.854.837
46	942.860.079.353	55.963.299.845
47	942.857.698.088	55.963.617.347
48	942.854.523.088	55.963.458.596
49	942.851.983.082	55.963.776.098
50	942.848.490.579	55.962.506.090
51	942.845.791.822	55.959.966.094
52	942.843.569.317	55.958.219.842
53	942.840.235.556	55.958.219.842
54	942.837.219.297	55.959.648.592
55	942.834.203.047	55.963.141.104
56	942.832.298.035	55.967.109.850
57	942.831.028.037	55.970.284.860
58	942.827.694.276	55.972.189.862
59	942.826.900.530	55.975.047.371
60	942.825.313.030	55.977.428.616
61	942.819.598.024	55.981.397.381
62	942.818.328.015	55.983.302.394
63	942.815.788.009	55.984.731.143
64	942.813.565.515	55.985.842.390
65	942.811.819.254	55.989.176.151
66	942.812.612.999	55.992.827.415
67	942.811.660.503	55.996.796.160
68	942.809.279.247	56.001.717.422
69	942.802.929.227	56.012.512.441
70	942.802.294.232	56.017.433.703
71	942.801.659.228	56.019.021.213
72	942.798.007.975	56.022.037.462
73	942.796.261.724	56.025.212.473
74	942.796.420.475	56.028.069.981
75	942.799.277.983	56.028.387.483
76	942.801.182.975	56.029.339.979
77	942.802.929.227	56.031.403.732
78	942.803.722.992	56.034.737.494





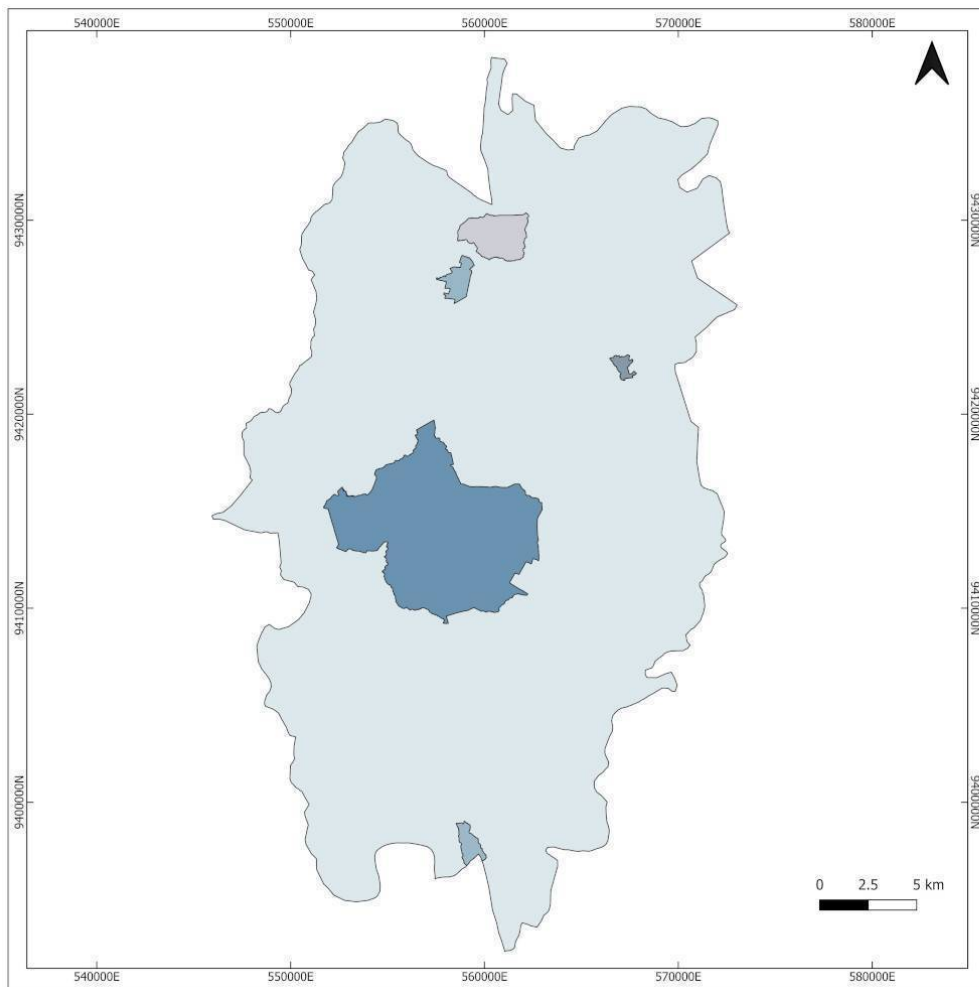
79	942.803.722.992	56.039.023.751
80	942.805.945.486	56.041.087.505
81	942.807.850.488	56.044.421.256
82	942.808.485.502	56.050.930.018
83	942.809.437.998	56.053.152.532
84	942.809.120.496	56.056.327.532
85	942.809.279.247	56.057.915.043
86	942.810.073.002	56.058.867.539
87	942.810.390.504	56.060.455.039
88	942.809.914.251	56.062.042.539
89	942.809.120.496	56.063.312.547
90	942.808.644.253	56.063.788.800
91	942.808.644.253	56.066.328.797
92	942.809.755.500	56.068.233.809
93	942.810.073.002	56.070.615.064
94	942.809.279.247	56.071.567.560
95	942.808.009.239	56.071.567.560
96	942.806.739.241	56.071.726.311
97	942.805.469.243	56.072.678.817
98	942.805.151.741	56.076.965.075
99	942.804.357.986	56.080.616.328
100	942.804.992.990	56.083.791.339
101	942.806.104.237	56.088.712.600
102	942.804.516.737	56.092.840.107
103	942.803.313.121	56.095.832.165
104	942.799.119.232	56.103.317.634
105	942.797.690.473	56.104.428.881
106	942.794.515.473	56.104.746.383
107	942.793.721.717	56.106.651.376
108	942.793.404.215	56.108.556.388
109	942.791.975.456	56.110.620.141
110	942.791.657.964	56.112.525.143
111	942.792.451.709	56.114.430.145
112	942.792.451.709	56.115.382.652
113	942.791.022.960	56.117.446.405
114	942.788.959.207	56.119.827.660
115	942.788.482.964	56.122.208.905
116	942.789.752.962	56.123.637.675
117	942.791.816.705	56.124.431.420
118	942.792.610.460	56.125.701.418
119	942.791.816.705	56.128.400.175
120	942.790.546.707	56.129.352.681
121	942.789.594.211	56.129.987.675
122	942.789.435.460	56.130.781.430
123	942.789.911.713	56.131.733.927
124	942.790.070.464	56.131.892.678
125	942.790.229.205	56.133.638.939
126	942.790.070.464	56.135.226.439
127	942.789.752.962	56.135.702.692
128	942.788.959.207	56.136.496.437
129	942.788.800.456	56.137.290.192
130	942.788.959.207	56.137.766.445
131	942.789.752.962	56.138.560.200
132	942.790.705.458	56.139.353.945
133	942.792.292.958	56.141.417.699
134	942.792.134.207	56.143.957.705
135	942.791.499.213	56.147.291.456
136	942.791.340.462	56.149.355.220
137	942.791.340.462	56.151.895.216
138	942.791.499.213	56.156.022.733
139	942.792.610.460	56.156.498.976
140	942.794.606.722	56.161.859.460
141	942.796.896.718	56.165.706.505
142	942.797.055.469	56.168.087.760
143	942.796.261.724	56.170.945.258
144	942.796.261.724	56.172.532.759
145	942.797.531.722	56.174.279.020
146	942.798.166.716	56.177.612.781
147	942.796.737.967	56.182.216.531
148	942.796.896.718	56.184.121.543
149	942.800.071.728	56.187.296.543
150	942.802.929.227	56.188.566.551
151	942.804.516.737	56.190.154.052
152	942.805.627.994	56.191.741.552
153	942.805.469.243	56.194.599.060
154	942.805.627.994	56.196.345.311
155	942.807.532.986	56.197.774.071
156	942.809.876.366	56.198.654.240
157	942.811.501.752	56.198.726.567
158	942.812.612.999	56.200.314.067
159	942.813.893.007	56.202.377.820
160	942.816.264.262	56.202.377.820
161	942.818.904.268	56.201.425.324
162	942.820.550.520	56.200.155.316
163	942.822.296.771	56.200.155.316
164	942.823.884.281	56.201.901.567
165	942.825.313.030	56.203.806.579
166	942.826.900.530	56.205.235.329
167	942.832.456.786	56.205.076.577
168	942.838.330.564	56.201.425.324
169	942.852.300.584	56.199.679.073
170	942.855.634.345	56.202.536.571
171	942.857.063.094	56.206.505.327
172	942.858.174.341	56.209.045.343
173	942.861.508.103	56.210.474.092
174	942.865.794.360	56.210.315.341
175	942.868.334.367	56.206.346.576
176	942.870.239.369	56.206.187.835
177	942.872.938.116	56.207.934.086
178	942.875.636.883	56.207.775.345
179	942.878.176.880	56.205.235.329
180	942.880.716.886	56.203.489.077
181	942.882.780.639	56.202.377.820
182	942.886.749.405	56.202.060.318
183	942.888.971.909	56.203.330.326
184	942.889.765.664	56.204.759.075
185	942.889.924.405	56.206.029.084
186	942.894.362.864	56.206.447.036
187	942.901.513.180	56.207.299.082
188	942.905.164.443	56.207.616.594



189	942.909.768.203	56.212.061.592
190	942.910.561.948	56.216.824.103
191	942.912.943.203	56.217.141.605
192	942.913.895.709	56.218.094.111
193	942.925.594.734	56.215.599.125
194	942.933.796.827	56.215.599.125
195	942.939.353.092	56.214.011.635
196	942.941.734.348	56.212.424.135
197	942.945.703.113	56.209.513.696
198	942.951.259.369	56.208.719.951
199	942.955.757.288	56.210.307.461
200	942.959.726.053	56.211.101.206
201	942.965.282.309	56.212.424.135
202	942.969.251.074	56.215.599.125
203	942.975.336.504	56.219.038.717
204	942.980.099.014	56.220.361.636
205	942.987.242.770	56.222.478.309
206	942.990.417.780	56.225.653.320
207	943.000.937.866	56.224.479.330
208	943.011.206.880	56.219.533.222
209	943.016.428.123	56.226.494.096
210	943.019.943.121	56.228.307.733
211	943.023.554.505	56.228.596.790
212	943.027.358.159	56.226.408.434
213	943.029.545.828	56.224.504.527
214	943.030.877.605	56.223.171.616
215	943.032.398.713	56.222.696.497
216	943.034.398.726	56.218.028.963
217	943.037.727.495	56.215.459.013
218	943.036.779.661	56.212.504.135
219	943.033.076.834	56.208.117.462
220	943.030.135.017	56.202.969.130
221	943.027.102.749	56.192.579.684
222	943.027.681.431	56.182.955.740
223	943.026.932.495	56.169.900.140
224	943.026.372.707	56.157.892.917
225	943.025.904.876	56.149.411.564
226	943.025.865.994	56.084.518.041
227	943.022.095.686	56.047.922.921
228	943.026.707.300	56.045.544.582
229	943.025.368.538	56.041.195.769
230	943.024.763.251	56.040.480.567
231	943.023.528.570	56.039.455.130
232	943.025.588.814	56.033.667.941
233	943.026.612.456	56.031.405.645
234	943.027.898.358	56.028.095.368
235	943.028.093.013	56.022.735.394
236	943.028.379.399	56.021.258.622
237	943.029.235.758	56.020.115.855
238	943.031.043.194	56.018.211.567
239	943.031.994.635	56.017.021.234
240	943.034.778.568	56.012.401.969
241	943.034.613.874	56.011.446.224
242	943.033.502.617	56.010.969.971
243	943.030.168.856	56.008.429.975
244	943.029.270.464	56.007.251.551
245	943.023.097.219	56.001.909.993
246	943.019.297.612	55.999.429.195
247	943.015.722.583	55.995.094.939
248	943.014.928.828	55.988.586.177
249	943.015.722.583	55.984.617.422
250	943.016.833.830	55.979.854.911
251	943.016.833.830	55.976.362.399
252	943.014.611.326	55.973.346.150
253	943.012.071.319	55.970.012.388
254	943.010.642.570	55.968.107.386
255	943.010.801.321	55.940.802.331
256	943.012.230.070	55.937.786.081
257	943.012.388.821	55.935.087.324
258	943.011.753.817	55.932.706.069
259	943.010.325.068	55.930.166.062
260	943.010.166.317	55.924.133.554
261	943.010.166.317	55.918.736.039
262	943.008.896.319	55.916.513.535
263	943.006.991.307	55.914.926.034
264	943.005.562.558	55.914.608.532
265	942.993.497.540	55.902.226.013
266	942.992.545.034	55.900.479.752
267	942.990.640.032	55.898.098.496
268	942.987.941.274	55.896.034.743
269	942.987.306.270	55.894.605.994
270	942.976.471.561	55.879.762.839
271	942.973.825.734	55.876.455.537
272	942.970.518.433	55.873.809.700
273	942.966.880.399	55.873.148.236
274	942.962.250.180	55.872.486.782
275	942.957.950.692	55.871.163.864
276	942.955.304.855	55.870.171.667
277	942.951.997.564	55.867.525.830
278	942.948.690.262	55.864.549.261
279	942.944.721.497	55.862.895.610
280	942.934.799.613	55.862.564.878
281	942.930.500.116	55.862.564.878
282	942.923.702.925	55.864.512.881
283	942.918.593.839	55.864.218.529
284	942.910.987.060	55.863.557.075
285	942.907.018.305	55.861.903.424
286	942.901.726.621	55.861.572.702
287	942.896.104.225	55.862.564.878

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO III

ANEXO - III



**ANEXO III
DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS
URBANA E RURAL**

Legenda

- Núcleo Urbano Angical
- Núcleo Urbano Calumbí
- Núcleo Urbano Creoli Joviano
- Núcleo Urbano Palma
- Perímetro Rural
- Perímetro Urbano

Univerval Transversa de Mercator
Fuso 23 S
Sirgas 2000



LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO IV

ANEXO - IV



ANEXO IV
MACROZONEAMENTO

Legenda

- Macrozona de Desenvolvimento Rural
- Macrozona de Desenvolvimento Urbano
- Macrozona de Expansão Urbana
- Macrozona de Interesse Ambiental

Univserval Transversa de Mercator
Fuso 23 S
Sirgas 2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025 - ANEXO V

ANEXO V - LISTA DE SIGLAS

Sigla	Significado
PMDU	Política Municipal de Desenvolvimento Urbano
PDMU	Plano Diretor Municipal Urbano
MDU	Macrozona de Desenvolvimento Urbano
MEU	Macrozona de Expansão Urbana
MIA	Macrozona de Interesse Ambiental
ZPA	Zona de Preservação Ambiental
ZOC	Zona de Ocupação Consolidada
ZOD	Zona de Ocupação em Desenvolvimento
ZOR	Zona de Ocupação Restrita
ZDC	Zona de Desenvolvimento de Centralidade
ZII	Zona Especial de Interesse Institucional
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social
ZPU	Zona Especial para Projetos de Urbanização
ZUS	Zona de Urbanização Sustentável
ZRA	Zona de Reflorestamento Ambiental
ZIN	Zona Industrial
ZAP	Zona de Área de Preservação Permanente
ZUC	Zona de Unidade de Conservação
ZRB	Zona de Reserva de Biosfera
ZCE	Zona de Corredor Ecológico
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SIM	Sistema de Mobilidade
SAM	Sistema de Saneamento Ambiental





SEP	Sistema de Equipamentos Públicos
SIC	Sistema de Centralidades
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
UBS	Unidade Básica de Saúde
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEI MUNICIPAL DE Nº 871, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

LEI MUNICIPAL DE Nº 871, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoria: Poder Executivo.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO DESTINADO A UMA SALA DE MÚSICA COM O NOME DE FRANCISCO FERREIRA LIMA – “MACHADINHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **submete à apreciação da Câmara Municipal** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominado **Sala de Música Francisco Ferreira Lima – “Machadinho”** o espaço público destinado às atividades musicais, artísticas e culturais, localizado na Rua 28 de junho, Centro, no Município de Presidente Dutra – MA.

Art. 2º A denominação de que trata o artigo anterior tem por finalidade homenagear o senhor **Francisco Ferreira Lima**, carinhosamente conhecido como **“Machadinho”**, em reconhecimento à sua relevante contribuição à cultura local, especialmente na formação de jovens músicos e na valorização da música popular e tradicional do município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias à execução desta Lei, providenciando a instalação de placa indicativa com a nova denominação, acompanhada de breve histórico do homenageado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 26091/2025

ERRATA

Extrato do contrato Nº 26091/2025 do Dispensa Eletrônica Nº 010/2025 – Publicado no diário oficial do município em 30/09/2025. Onde se lê “12 122 0011 ESTRUTURA FISCAL E TECN. E OPERACIONAL 12 122 0011 1005 0000 AQUISIÇÃO DE EQUIP. CONST. REF. AMPL. DE ESCOLAS 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES ” leia-se “12 122 0051 GESTÃO DA POLITICA ESCOLAR 12 122 0051 2022 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE” Presidente Dutra – MA, 04 de novembro de 2025.

Diego Mota Belém – Secretário Municipal de Educação.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2025

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2025

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, torna público que realizará Dispensa de Licitação na modalidade Eletrônica nº 012/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção de veículos leves (motocicletas), destinada ao atendimento das demandas administrativas do Município de Presidente Dutra/MA. Realização: 28/11/2025 às 10H00 horas. DIPLOMA LEGAL: Art. 75, inciso I, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 144/2023, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável. OBSERVAÇÕES: O Edital estará disponível na íntegra, no endereço eletrônico: www.compraspresidentedutra.com.br, no Site do Município <http://presidentedutra.ma.gov.br> e será também publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (www.gov.br/pncp), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Dutra – MA, em 24 de novembro de 2025.

Otávio Renan Meneses Delmondes Santana

Pregoeiro Municipal

Operador do Sistema de Compras

EXTRATO DO CONTRATO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2025

EXTRATO DO CONTRATO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2025

CONTRATO Nº 191102/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250925001/2025. PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA – MA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, REPRESENTADA NESTE ATO PELO ASSESSOR EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, O SRº MIQUEIAS VANDERLEY FERNANDES SILVA, E DO OUTRO LADO À PESSOA JURÍDICA COMERCIO & SERVICOS RIBEIRO LTDA, INSCRITA NO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) SOB O Nº 40.524.186/0001-00, SEDIADA NA AVENIDA CAMPO DANTAS, 1025, BAIRRO CAMPO DANTAS, PRESIDENTE DUTRA – MA. OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, DESTINADA A ATENDER ÀS





NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA, VISANDO ASSEGURAR A ADEQUADA MANUTENÇÃO E O PLENO FUNCIONAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DATA DA ASSINATURA: 19 DE NOVEMBRO DE 2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, 02 PODER EXECUTIVO, 02 15 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, 02 15 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, 04 ADMINISTRAÇÃO, 04 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL, 04 122 0002 ADMINISTRAÇÃO GERAL, 04 122 0002 2054 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. BASE LEGAL: INCISO I DO ART. 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VALOR TOTAL: R\$ 123.265,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: 12 MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. ASSINATURAS: PELO CONTRATANTE: MIQUEIAS VANDERLEY FERNANDES SILVA – ASSESSOR EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS, E PELO CONTRATADO: GESSIVAN RIBEIRO DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL.

PRESIDENTE DUTRA - MA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PUBLIQUE-SE.

MIQUEIAS VANDERLEY FERNANDES SILVA

ASSESSOR EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS

PORTARIA Nº 006/2025

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2025

AVISO DE LICITAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, torna público que realizará Licitação na modalidade pregão eletrônico nº 017/2025. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para Aquisição de 01 (uma) VAN 0 km, ano/modelo 2025/2026, com capacidade mínima para 21 (vinte e um) lugares, incluindo o condutor, destinada à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Dutra – MA, para atendimento das demandas de transporte institucional do Município. Realização: 04/12/2025 às 09:00 horas diploma legal: lei nº 14.133/2021 e suas alterações. Observações: O Edital estará disponível na íntegra, no endereço eletrônico: www.compraspresidentedutra.com.br e no Site do Município <http://presidentedutra.ma.gov.br>. Presidente Dutra, 17 de novembro de 2025. Diego Mota Belém, Secretário Municipal de Educação.

Presidente Dutra – MA. Em 17 de novembro de 2025.

Diego Mota Belém
Secretário Municipal de Educação.





RAIMUNDO ALVES CARVALHO
Prefeito Municipal

RÔMULO CARVALHO ALVES
Secretário Municipal de Administração e Finanças

<https://presidentedutra.ma.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO CIRO EVANGELISTA -

CEP: 65.760-000

Presidente Dutra - MA

Contato: (99) 98476-9208